



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 37

QUINTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A, de 25 de Agosto:

Estabelece o Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores..... 1243

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2004/A, de 25 de Agosto:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho..... 1244

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2004/A, de 25 de Agosto:

Extingue o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro..... 1248

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de Agosto:

Estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, bem como as respectivas escalas salariais..... 1248

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2004/A, de 27 de Agosto:

Adapta a aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, que regula o turismo de natureza..... 1252

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2004/A, de 27 de Agosto:

Estabelece os limites das áreas da navegação de recreio na Região Autónoma dos Açores..... 1254

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2004/A, de 25 de Agosto:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2000/A, de 12 de Setembro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores..... 1256

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2004/A, de 25 de Agosto:

Altera o quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada..... 1257

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2004/A, de 26 de Agosto:

Cria no Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo o serviço especializado de epidemiologia e biologia molecular, dotado de autonomia técnica..... 1258

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2004/A, de 26 de Agosto:

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais do Divino Espírito Santo, de Santo Espírito de Angra do Heroísmo e da Horta, dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, da Ribeira Grande, da Povoação, de Vila Franca do Campo, do Nordeste, de Angra do Heroísmo, da Praia da Vitória, de Vila do Porto, de Santa Cruz da Graciosa, da Calheta, das Velas, de Santa Cruz das Flores e da Horta e da Unidade de Saúde de Ilha do Pico..... 1259

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 122/2004:**

Fixa, para o ano de 2004, o limite orçamental de € 1.000.000,00 para a concessão de apoios financeiros a conceder no âmbito do SIDET - Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo..... 1264

Resolução n.º 123/2004:

Reforça em € 4.000.000,00 o limite orçamental fixado para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do Sidel - Subsistema para o Desenvolvimento Local..... 1264

Resolução n.º 124/2004:

Aprova as Competências Essenciais do Currículo Regional do Ensino Básico..... 1264

Resolução n.º 125/2004:

Cede, a título definitivo e gratuito, à Lotação, EP, o prédio urbano, sito à Rua da Ribeira Quente, concelho da Povoação, com um área de 104 m2 1274

Resolução n.º 126/2004:

Listagem dos imóveis classificados sítios na Região Autónoma dos Açores. Revoga as Portarias n.ºs 23/77, de 20 de Agosto e 14/78, de 14 de Março e as Resoluções n.ºs 168/91, de 5 de Setembro, 187/98, de 6 de Agosto e 220/98, de 5 de Novembro..... 1274

Resolução n.º 127/2004:

Autoriza o Director Regional da Cultura a celebrar um contrato-programa com a Santa Casa da Misericórdia da Horta, para o restauro da Igreja do antigo Convento dos Franciscanos da Horta 1292

Resolução n.º 128/2004:

Concede um subsídio a fundo perdido à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, com sede em Ponta Delgada, ilha de São Miguel, enquadrado nas medidas gerais de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, para participar nos custos suplementares decorrentes da actividade de transformação de tunídeos das empresas suas associadas..... 1292

Declaração n.º 7/2004:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 37/2004, que publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º Trimestre de 2004 1293

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**E SECRETÁRIO REGIONAL****DA PRESIDÊNCIA****PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO****Despacho Normativo n.º 43/2004:**

Publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2004 1293

SECRETÁRIO REGIONAL**DA PRESIDÊNCIA****PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO****E SECRETARIA REGIONAL****DA ECONOMIA****Portaria n.º 74/2004:**

Aprova as taxas relativas ao licenciamento de agências de viagens. Revoga a Portaria n.º 1/94, de 6 de Janeiro..... 1304

SECRETARIA REGIONAL**DA ECONOMIA****Declaração n.º 8/2004:**

Rectifica o Despacho Normativo n.º 41/2004, que fixa o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de energia eléctrica... 1304

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A**

de 25 de Agosto

**Estatuto Social do Bombeiro
na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, veio regulamentar o Estatuto Social do Bombeiro, instituído pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, posteriormente alterada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto.

A necessidade de adaptar à Região Autónoma dos Açores esta regulamentação, por forma a respeitar os poderes dos seus órgãos de governo próprio e permitir a operacionalidade do modelo, face às especificidades geográficas do território, não esgotou a presente iniciativa legislativa.

Efectivamente, numa região configurada por uma geografia difícil e periodicamente afectada por cataclismos de diferentes naturezas e intensidades, as condições em que se verifica o desempenho dos corpos de bombeiros homologados pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores são especialmente penosas, razão por que se justifica dotar os bombeiros açorianos de um estatuto que, a nível regional, reforce a protecção de que já gozam por força da aplicação do regime geral, visando assim o estímulo a esta particular forma de voluntariado.

O reforço acima referido tem uma componente regional, através dos benefícios concedidos pelos serviços e organismos da Administração Regional, mas não pretende ficar por aí.

A intervenção do Executivo pode juntar-se ainda o contributo de todas as autarquias que desejarem investir na protecção dos membros dos corpos de bombeiros afectos à salvaguarda do respectivo município, permitindo-se-lhes, através do presente diploma, que, mediante regulamento municipal, consagrem especiais benefícios.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores, adaptando, às especificidades regionais, a Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, alterada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro.

Artigo 2.º**Competências**

1 - As competências cometidas no diploma a que alude o artigo anterior às diversas entidades nele referidas são exercidas na Região Autónoma dos Açores do seguinte modo:

- a) Reportam-se aos membros do Governo Regional dos Açores que exercem competências nos respectivos domínios as referências feitas aos Ministros do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade;
- b) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros as referências feitas ao Ministro da Administração Interna;
- c) Reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), as referências feitas ao Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Reportam-se ao presidente do SRPCBA as referências aos inspectores distritais de bombeiros;
- e) Reporta-se à Direcção Regional de Saúde a referência feita à Direcção-Geral da Saúde.

2 - No âmbito do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, deve ter-se presente a remissão prevista no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

Artigo 3.º**Regalias**

1 - Para além das regalias constantes dos diplomas referidos no artigo 1.º, aí se incluindo os benefícios no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os bombeiros pertencentes aos corpos de bombeiros homologados pelo SRPCBA beneficiam de:

- a) Descontos ou isenções em taxas cobradas pelas administrações regional ou local;
- b) Majoração nos apoios destinados à habitação, atribuídos pelo Governo Regional ou pelas autarquias locais;
- c) Redução ou isenção de tarifas respeitantes a transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- d) Redução ou isenção de pagamentos em lares de terceira idade e casas de repouso, nos termos de protocolos a celebrar entre a administração regional e entidades detentoras desses estabelecimentos;
- e) Facilidades no âmbito do Serviço Regional de Saúde;
- f) Vacinação gratuita contra agentes provocadores de algumas doenças;
- g) Outros apoios constantes de legislação especial ou regulamentos.

2 - Salvo o disposto nos artigos seguintes, os termos em que se processam os apoios complementares previstos nos números anteriores constam de decreto regulamentar regional, no caso dos apoios e das isenções respeitantes a serviços da administração regional autónoma.

3 - As autarquias locais que estabeleçam apoios e isenções respeitantes aos serviços da administração local enviam a regulamentação ao SRPCBA, para conhecimento, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação.

Artigo 4.º

Lista de descontos e isenções em taxas

Os descontos e isenções fixados nos termos do n.º 2 do artigo anterior constarão de lista a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial*, da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Apoios destinados à habitação

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, os candidatos a apoios à habitação que se enquadrem nos perfis previstos em cada um dos diplomas que contenham incentivos nesse domínio, nomeadamente no que respeita às classes de rendimentos, beneficiarão de majorações, nos termos do decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Tarifas de transporte

1 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as empresas transportadoras.

2 - As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e dos diversos tipos de transporte.

3 - Os encargos que advierem à Região por força da execução do disposto no presente artigo serão suportados pelo Fundo Regional de Transportes.

Artigo 7.º

Lares e casas de repouso

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, serão celebrados adequados protocolos entre a Região e as entidades proprietárias dos lares e casas de repouso a abranger.

2 - As minutas dos protocolos referidos no número anterior serão aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios da protecção civil e inspecção de bombeiros e da segurança social.

Artigo 8.º

Vacinação gratuita e demais facilidades no âmbito da saúde

Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º, a lista de vacinas cujo acesso será feito em situação de gratuidade constará de despacho dos membros do Governo Regional que exerçam competências no domínio da saúde e da protecção civil.

Artigo 9.º

Regulamentação

O decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º é publicado no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2004/A

de 25 de Agosto

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho.

A entrada em vigor do novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, constituiu uma inovação no domínio da actividade dos soldados da paz.

O referido Regulamento Geral introduz assim algumas regras destinadas a agilizar o funcionamento dos corpos de bombeiros, visando proceder a uma melhoria na sua eficácia.

Face ao teor de algumas das soluções concretas do diploma nacional, houve necessidade de proceder à sua adaptação aos aspectos específicos da Região, nomeadamente no que se refere à correspondência entre entidades responsáveis pela sua execução, às regras de actuação e à disciplina, aspectos fundamentais a ter em conta num espaço onde a prontidão e a capacidade de reacção às adversidades são trunfos decisivos no êxito de cada operação.

No tocante à disciplina, destaca-se a preocupação na adopção de um mecanismo de reabilitação de bombeiros

disciplinarmente punidos, pondo-se fim a um sistema intolerante e completamente desadequado relativamente a pessoas cuja principal missão é de carácter solidário.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 - As competências cometidas no Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros às diversas entidades nele referidas são exercidas na Região Autónoma dos Açores do seguinte modo:

- a) Reportam-se ao membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros as referências feitas ao Ministro da Administração Interna;
- b) Reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) as referências feitas ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), a inspecção nacional de Bombeiros e a inspecção distrital de bombeiros;
- c) Reportam-se ao presidente do SRPCBA as referências aos inspectores distritais de bombeiros e ao presidente do SNB, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do presente diploma;
- d) Reportam-se à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores as referências feitas à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 - No âmbito do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, deve ter-se presente a remissão prevista no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

CAPÍTULO II

Recursos humanos

Artigo 3.º

Dotação em recursos humanos e composição das secções operacionais

1 - A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros bem como a composição das secções operacionais

constarão de portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, observados os princípios gerais decorrentes do regime jurídico ora adaptado.

2 - Na portaria referida no número anterior serão tomados em consideração o tipo de corpo ou de secção e o grau de sinistralidade potencial da área territorial em que aqueles pretendam exercer a respectiva actividade.

Artigo 4.º

Áreas de actuação

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral, pode um corpo de bombeiros da Região ser chamado a intervir num município diverso daquele em que se encontra sediado.

2 - Os critérios gerais de actuação e intervenção conjunta de corpos de bombeiros serão definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

3 - O desenvolvimento e a concretização dos critérios gerais constantes da portaria referida no número anterior serão vertidos no manual operacional regional, a aprovar nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 5.º

Ingresso no quadro de reserva

O ingresso no quadro de reserva faz-se por requerimento do interessado ao presidente do SRPCBA, após parecer obrigatório do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 6.º

Admissão de cadetes

O número de cadetes admitidos nos corpos de bombeiros é fixado pelas respectivas entidades detentoras, sob proposta do comandante e tendo em conta a dotação dos quadros de pessoal.

Artigo 7.º

Actividade no quadro

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, consideram-se ainda na situação de actividade no quadro os elementos que se encontram no gozo de licença de paternidade, nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º

Quadro activo

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, o ingresso no quadro activo faz-se na categoria de bombeiro de 3.ª classe, de entre aspirantes com, pelo menos, um ano de serviço e idade não inferior a 18 anos, considerados aptos na instrução, e pela ordem da classificação obtida.

2 - Será dada preferência a candidatos com residência na localidade onde se situe a sede do respectivo corpo de bombeiros.

3 - O acesso às restantes categorias do quadro activo faz-se de entre candidatos com, pelo menos, dois anos de serviço e bom comportamento, na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificam as vagas a preencher, sendo a nomeação precedida de curso de promoção, com prestação de provas e respectivo concurso, e sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bom comportamento a ausência de pena disciplinar que implique suspensão, durante o período considerado.

Artigo 9.º

Regresso ao quadro activo

1 - Os elementos que, por força de impedimento de prestação de serviço regular por período superior a um ano ou por motivo de doença, hajam transitado para o quadro de reserva podem regressar ao quadro activo, desde que exista a necessária vaga.

2 - O pedido de regresso ao quadro activo faz-se a requerimento do interessado ao presidente do SRPCBA, após parecer positivo do comandante do corpo de bombeiros e comprovação da cessação do impedimento ou atestado de robustez física e psíquica passado pela autoridade de saúde competente, consoante os casos.

Artigo 10.º

Quadro de especialistas e auxiliares

1 - A equiparação de licenciados, titulares de curso superior e bacharéis a adjuntos de comando depende da existência de correspondente vaga no quadro em apreço.

2 - O ingresso de especialistas no respectivo quadro implica, além da existência de vagas para as funções especializadas de apoio ou assessoria previstas, a obrigatoriedade de frequência de um período de formação básica pluridisciplinar e idade não inferior a 18 anos.

3 - O limite de idade dos especialistas, para permanência em funções, é de 65 anos, prorrogável, mediante justificação, por períodos de um ano até um máximo de cinco, findos os quais poderá ingressar no quadro de honra, verificados os respectivos requisitos.

Artigo 11.º

Licenças

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico ora adaptado, será elaborado um plano regional de férias dos elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros da Região, aprovado por despacho do presidente do SRPCBA.

2 - Carecem de homologação pelo presidente do SRPCBA as licenças requeridas pelos elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros da Região.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 12.º

Regime disciplinar nos corpos de bombeiros voluntários

Relativamente aos elementos dos quadros activos dos corpos de bombeiros que exerçam funções decorrentes de acordos relativos a regimes especiais de permanência celebrados com as respectivas associações de bombeiros voluntários, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do regime jurídico ora adaptado, a qualidade de bombeiro voluntário prevalece sempre sobre a que resulte de qualquer outro vínculo a essa associação.

Artigo 13.º

Competência disciplinar

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do regime jurídico ora adaptado, consideram-se graduados:

- a) Os elementos do quadro de comando do respectivo corpo de bombeiros;
- b) Os chefes e subchefes, desde que se encontrem em funções de comando de secções destacadas, relativamente aos bombeiros nelas colocados.

2 - As penas aplicadas nos termos do disposto no número anterior por outros graduados serão de comunicação obrigatória ao comandante do respectivo corpo de bombeiros.

Artigo 14.º

Pendência de processo disciplinar

1 - Durante a pendência de processo disciplinar, fica suspensa a nomeação do arguido:

- a) Para a categoria de ingresso;
- b) Para categorias de acesso;
- c) Para lugares do quadro de comando desse ou de outro corpo de bombeiros.

2 - Em caso de arquivamento do processo disciplinar, as nomeações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior terão os respectivos efeitos reportados à data em que deveriam ter sido produzidos, caso não tivesse ocorrido o processo.

Artigo 15.º

Recursos

1 - Das decisões disciplinares aplicadas por outros graduados, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do regime ora adaptado, cabe recurso hierárquico necessário para o comandante do corpo de bombeiros.

2 - Das decisões disciplinares aplicadas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico necessário

para o conselho disciplinar da entidade detentora do corpo de bombeiros, constituído nos termos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do regime ora adaptado.

3 - Das decisões disciplinares aplicadas pelo presidente do SRPCBA cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo Regional com competência nos domínios da protecção civil e da inspecção de bombeiros.

4 - Das decisões disciplinares proferidas em sede de recurso hierárquico cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

Artigo 16.º

Reabilitação

1 - O pessoal dos corpos de bombeiros da Região que tiver sido ou vier a ser condenado em quaisquer penas pode ser reabilitado, independentemente de revisão do respectivo processo disciplinar, nos termos previstos no artigo 84.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

2 - A reabilitação deve ser requerida pelo interessado ou por seu representante, decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 84.º daquele Estatuto, através de requerimento dirigido ao comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

3 - São competentes para decidir sobre a reabilitação de bombeiros:

- a) Os comandantes dos corpos de bombeiros, nos casos em que o processo disciplinar que conduziu à pena de que o interessado pretende ser reabilitado tenha sido interposto após a entrada em vigor do regime jurídico ora adaptado;
- b) O presidente do SRPCBA, nos restantes casos, ouvidos o inspetor regional de Bombeiros dos Açores e o comandante do corpo de bombeiros a cujo quadro o infractor pertence ou pertencia.

4 - Das decisões previstas no número anterior cabe recurso hierárquico, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

5 - A concessão de reabilitação a um indivíduo a quem foi aplicada uma pena expulsiva não atribui ao interessado o direito de ocupar um lugar de quadro em corpos de bombeiros, mas permite essa reocupação mediante parecer favorável do comandante do corpo de bombeiros ao qual o respectivo pedido for dirigido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Regulamentos internos

1 - Com base em modelo a elaborar pelo SRPCBA e aprovado por despacho do seu presidente, os corpos de bombeiros deverão adaptar os seus regulamentos internos ao disposto no presente diploma no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste último.

2 - Os regulamentos internos referidos no número anterior entram em vigor após serem homologados pelo presidente do SRPCBA.

3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1, na falta de homologação de regulamento interno, aplicar-se-á ao corpo de bombeiros em causa o modelo elaborado pelo SRPCBA, com as devidas adaptações.

4 - A ausência de regulamento interno devidamente homologado implica que de todas as penas disciplinares aplicadas ao pessoal desse corpo de bombeiros caiba recurso hierárquico necessário para o presidente do SRPCBA.

Artigo 18.º

Comissões arbitrais

1 - As comissões arbitrais previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de Julho, têm, na Região, a seguinte composição:

- a) Presidente do SRPCBA, que preside;
- b) Presidente da assembleia geral da associação a que pertença o corpo de bombeiros em causa;
- c) Um elemento designado pela federação de bombeiros onde a associação se encontre inscrita.

2 - Caso a associação a que pertence o corpo de bombeiros em causa não esteja inscrita em nenhuma das federações de bombeiros da Região, o elemento referido na alínea c) do número anterior será indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

Artigo 19.º

Manual operacional regional

1 - Tendo em vista a estruturação da intervenção dos corpos de bombeiros e a optimização dos recursos existentes, será elaborado um manual operacional regional.

2 - O manual referido no número anterior será aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ouvidas as federações de bombeiros da Região e a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2004/A

de 25 de Agosto

Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas

A opção da Região Autónoma dos Açores face à tarefa constitucional «socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis» - alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º da Constituição - traduziu-se na adopção dos seguros de colheitas e pecuário, cujo regime consta do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Em simultâneo, e com o intuito de promover e divulgar tais seguros, foi criado o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, ao qual compete a bonificação dos prémios dos seguros e a atribuição de compensações financeiras.

No entanto, desde a criação e entrada em funcionamento até hoje, o Fundo não desenvolveu nenhum dos objectivos para que foi criado, aspecto que assume particular importância em face dos custos de funcionamento, sem contrapartidas, que oneram o orçamento da Região enquanto principal fonte de receita do próprio Fundo.

A inoperacionalidade do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas aliada, por um lado, ao facto de que a tarefa de socialização em causa pode ser assegurada, sob outra forma, pela Região Autónoma dos Açores e, por outro, à recomendação do Tribunal de Contas, Secção Regional dos Açores, proferida no processo de verificação interna n.º 4/03 - UAT III, vem reforçar a intenção de o Governo Regional propor a extinção daquele.

A extinção do Fundo não impede, por isso, a continuação do acompanhamento e apoio do Governo Regional a esta área dos seguros agrícolas, nomeadamente através de apoio directo do Executivo.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º**Extinção do Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas**

É extinto o Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas, doravante designado Fundo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 2.º**Direitos e obrigações**

1 - O exercício dos direitos decorrentes do Fundo passa a ser feito pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - As obrigações decorrentes do Fundo são satisfeitas pelo orçamento da Região, através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 3.º**Liquidação**

A liquidação do Fundo é efectuada nos termos fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de agricultura.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A

de 25 de Agosto

Reestrutura as carreiras de pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, criou as carreiras do pessoal das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, em tudo idêntica à do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública.

As significativas alterações operadas no estatuto e carreiras do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, em sequência do profundo processo de reestruturação organizativa da administração tributária, marcaram indelévelmente a distinção formal e funcional com as carreiras concebidas no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A.

Por outro lado, o decurso do tempo, conjugado com a introdução de novas tecnologias, de novos métodos e procedimentos, desactualizou, de forma substancial, o quadro regulamentar então aprovado - não obstante as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 32/91/A, de 1 de Outubro, e 27/92/A, de 8 de Junho - afastando-o da realidade do quotidiano do desempenho das funções inerentes às competências legalmente conferidas às tesourarias da Região, levando à certeza da não necessidade de se alimentar a existência daquelas carreiras por via dos mecanismos legais de recrutamento de pessoal.

Daí que se justifique a opção, caso a caso, pela extinção das vagas organicamente consagradas sempre que as mesmas vagarem.

Neste contexto, e num quadro de racionalização de conteúdos, métodos e procedimentos, com vista a uma maior eficiência e qualidade dos serviços atribuídos às tesourarias da Região, e sem ferir quaisquer direitos já consagrados, procede-se a algumas reformulações nas carreiras das tesourarias, garantindo a manutenção das expectativas legitimamente adquiridas pelos funcionários nelas integrados, a par de uma maior flexibilidade na satisfação das necessidades decorrentes das grandes linhas de actuação das tesourarias.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de intervenção

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários das tesourarias da Região Autónoma dos Açores, bem como as respectivas escalas salariais.

Artigo 2.º

Tesourarias da Região Autónoma

1 - As tesourarias da Região Autónoma constituem, nas localidades onde funcionam, os serviços externos da Direcção de Serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Às tesourarias da Região incumbe:

- a) Arrecadar e cobrar receitas da Região;
- b) Pagar despesas da Região;
- c) Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas no âmbito das competências da Direcção de Serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

1 - As carreiras de pessoal das tesourarias da Região desenvolvem-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal técnico tesoureiro;
- b) Pessoal técnico exactor.

2 - O quadro de pessoal das tesourarias da Região, categorias, escalões, índices e respectivas vagas, constam dos mapas anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Recrutamento

1 - O recrutamento para a carreira de pessoal técnico tesoureiro obedece às seguintes regras:

- a) Tesoureiros de 1.ª classe, de entre os tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção;
- b) Tesoureiros de 2.ª classe, de entre os tesoureiros de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção;
- c) Tesoureiros de 3.ª classe, de entre os tesoureiros-ajudantes principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção.

2 - O provimento na carreira de pessoal técnico tesoureiro será antecedido de estágio, com a duração de um ano, sendo os programas referentes às provas de admissão aprovados por despacho conjunto dos membros que tiverem a seu cargo a tutela das finanças e da Administração Pública, sob proposta da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 - O provimento para a categoria de tesoureiro-ajudante principal da carreira do pessoal técnico exactor far-se-á de entre os tesoureiros-ajudantes com pelo menos três anos de serviço na categoria com classificação de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom* e aprovação nas respectivas provas de selecção.

Artigo 5.º

Preferências a atender no caso de igualdade de circunstâncias

Aquando da promoção e em caso de igualdade de circunstâncias serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Antiguidade na categoria, expressa em anos completos de serviço;

- b) Habilitações literárias;
- c) Avaliação de desempenho, expressa pela média da classificação de serviço nos últimos cinco anos.

Artigo 6.º

Coordenação das tesourarias

1 - Cada uma das tesourarias da Região é coordenada por um tesoureiro de 1.ª, 2.ª ou de 3.ª classe, nomeado em comissão de serviço pelo membro do Governo Regional que tutela a área das finanças, sob proposta da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - A comissão de serviço tem a duração de um ano, considerando-se automaticamente prorrogada por iguais períodos caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias antes do seu termo.

3 - Na impossibilidade de recrutamento do coordenador de entre tesoureiros de 1.ª, 2.ª ou de 3.ª classe, o mesmo será nomeado, nos termos consagrados no número anterior, de entre tesoureiros-ajudantes principais.

Artigo 7.º

Remunerações e abonos diversos

1 - Os funcionários do quadro das tesourarias da Região têm direito ao vencimento correspondente às respectivas categorias do mapa anexo ao presente diploma e às remunerações acessórias estabelecidas no número seguinte.

2 - Têm direito a abono para falhas os tesoureiros encarregues da coordenação das tesourarias da Região e os respectivos substitutos legais, quando investidos no serviço de caixa ou quando lhes tenha sido cometida a coordenação da respectiva tesouraria mediante prévio termo de transição de valores, bem como qualquer funcionário investido no serviço de caixa.

3 - O abono a que se refere o número anterior corresponderá a 10% do vencimento base do 1.º escalão da escala indiciária da categoria de tesoureiro-ajudante.

CAPÍTULO III

Atribuições e responsabilidades

Artigo 8.º

Atribuições do pessoal de tesouraria

1 - Aos tesoureiros-coordenadores compete assegurar o funcionamento dos serviços da respectiva tesouraria, em conformidade com as instruções e orientações emanadas pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Aos funcionários sem atribuições específicas estabelecidas no presente diploma compete executar os serviços de que sejam encarregados pelos respectivos tesoureiros-coordenadores.

Artigo 9.º

Serviço de caixa

1 - Em cada tesouraria da Região existirá um serviço de caixa.

2 - Os funcionários a quem seja atribuído o serviço de caixa são escolhidos pelo tesoureiro-coordenador, ou quem suas vezes fizer, independentemente da sua categoria.

3 - O serviço de caixa deve ser encerrado no final de cada dia com a verificação de todos os valores.

4 - Caso o apuramento dos valores referidos nos números anteriores revele diferenças para menos, deverá o tesoureiro-coordenador, acompanhado do caixa, proceder à conferência dos saldos e regularizar a situação, no mesmo dia.

5 - Caso persista a diferença, por impossibilidade em regularizar a situação, deve o tesoureiro-coordenador avisar de imediato o superior hierárquico, sob pena de incorrer, juntamente com o caixa, na responsabilidade pela reposição dos valores em falta.

6 - Enquanto persistir a situação de irregularidade, o tesoureiro-coordenador e o caixa assegurarão a cobertura dos valores em falta com recurso aos respectivos abonos para falhas.

7 - Sempre que em alguma caixa sejam apuradas diferenças para mais, o funcionário investido no serviço de caixa deverá depositar a importância sobrança em rubrica especial de «Operações de tesouraria» à ordem do tesoureiro-coordenador, devendo tal facto constar do termo de apuramento de contas diárias.

8 - Caso o montante do alcance apurado nos termos dos n.os 4 e 5 e os factos indiciem a prática de peculato, deverá o tesoureiro-coordenador levantar também auto de ocorrência do facto e remetê-lo, imediatamente a seguir ao 1.º dia útil da sua ocorrência, se não for possível no próprio dia, ao Ministério Público da comarca territorialmente competente, para efeito de procedimento criminal.

9 - Se, em conformidade com o número anterior, os factos indiciarem como autor material da irregularidade o tesoureiro-coordenador, a referida participação é da competência da Direcção de Serviços Financeiros.

10 - Quando, em virtude de assalto, incêndio, roubo, furto ou ainda qualquer outra circunstância anormal, forem destruídos, arrebatados ou extraviados documentos, valores ou dinheiro existentes nas tesourarias da Região, deverá o respectivo tesoureiro-coordenador participar imediatamente, ou no 1.º dia útil seguinte à ocorrência, se não for possível no próprio dia, os factos ocorridos na tesouraria ao Ministério Público da comarca territorialmente competente e levantar auto de notícia da ocorrência, que remeterá ao seu superior hierárquico, o qual, por sua vez, deverá comunicar imediatamente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 10.º

Serviço externo

A prática de actos de serviço externo incumbe a qualquer funcionário a designar pelo tesoureiro-coordenador.

Artigo 11.º

Do cofre

1 - Cumpre ao tesoureiro-coordenador e ao responsável pelo caixa realizar as operações relativas à abertura do cofre, assumindo os mesmos as inerentes responsabilidades.

2 - Nos impedimentos daqueles responsáveis, a substituição far-se-á de acordo com as orientações ou determinações da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, Direcção de Serviços Financeiros.

Artigo 12.º

Das responsabilidades e substituições

1 - O tesoureiro-coordenador responde directamente perante a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, Direcção de Serviços Financeiros, pelo conjunto dos valores que lhe são confiados e os restantes funcionários perante ele.

2 - A coordenação das tesourarias da Região em caso de promoção, transferência, suspensão, morte, afastamento, ou por qualquer outro motivo, do tesoureiro-coordenador é cometida ao substituto legal mediante termo de transição de valores, salvo por licença para férias ou doença.

3 - Aplicar-se-á também o disposto no número anterior em caso de doença que se prolongue por período superior a 60 dias e assim impossibilite o tesoureiro-coordenador de continuar com a responsabilidade de coordenação, devendo, neste caso, o apuramento dos valores para a transição reportar-se ao 1.º dia de doença, inclusive, nos casos em que o tesoureiro-coordenador tenha conferido ao substituto legal mandato da coordenação nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Mandato de coordenação

1 - O tesoureiro-coordenador, ou quem as suas vezes fizer, poderá, sempre que o entenda necessário e se ausente da respectiva tesouraria em situação devidamente justificada, elaborar um termo de apuramento de valores existentes na tesouraria, assinado por si e pelo substituto legal, consoante o caso, através do qual estes passam a praticar os actos relativos à coordenação da tesouraria em nome do tesoureiro-coordenador, que, assim, lhes confere o mandato de coordenação.

2 - Findo o mandato de coordenação, o substituto legal deve prestar contas ao tesoureiro-coordenador, devendo este elaborar imediatamente um novo termo de apuramento de valores, que será assinado por ambos.

3 - Se o tesoureiro-coordenador não aprovar a execução do mandato de coordenação em virtude de se apurar a existência de alcance, deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 14.º

Denominação de carreira

1 - É alterada a denominação da carreira de pessoal dirigente para a de pessoal técnico tesoureiro.

2 - Transitam para a carreira de pessoal técnico tesoureiro os funcionários providos na carreira de pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 15.º

Regras de transição

1 - O pessoal das tesourarias da Região transita para a mesma categoria, sendo a integração feita em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

2 - Nas situações em que a integração é feita no mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na carreira.

Artigo 16.º

Revogação de legislação anterior

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 41/80/A, de 8 de Setembro, com as redacções que lhe foram conferidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 32/91/A, de 1 de Outubro, e 27/92/A, de 8 de Junho, e artigo 56.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/98/A, de 15 de Maio.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I

Escala Indiciária da carreira do pessoal técnico tesoureiro (artigo 3.º)

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Tesoureiro de 1.ª classe	600	670	740	770	800
Tesoureiro de 2.ª classe	550	620	690	720	750
Tesoureiro de 3.ª classe	500	570	640	670	680

MAPA II

Escala Indiciária da carreira do pessoal técnico exactor

(artigo 3.º)

Categoria	Escala				
	1	2	3	4	5
Tesoureiro-ajudante principal	440	485	530	565	600
Tesoureiro-ajudante	265	320	370	430	510

MAPA III

Vagas da carreira de pessoal de tesouraria

Número de lugares	Categoria	Remuneração
3 9	Pessoal técnico tesoureiro:	
	Tesoureiro de 1.ª classe	(a)
	Tesoureiro de 2.ª e 3.ª classes	(a) (b)
5 1	Pessoal técnico exactor:	
	Tesoureiro-ajudante principal	(b) (c)
	Tesoureiro-ajudante	(b) (c)

(a) Remuneração de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Remuneração de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma.

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2004/A**de 27 de Agosto****Turismo de natureza**

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, criou, para todo o território nacional, o instituto do turismo de natureza. Todavia, é por demais evidente que aspectos essenciais da concepção do instituto, bem como certos procedimentos administrativos, não encontram paralelo na realidade geográfica, paisagística e ambiental da Região Autónoma dos Açores e na organização administrativa decorrente do poder autonómico. São três os factores que concorrem para esta conclusão, tornando imperativa a adaptação do enquadramento jurídico do turismo de natureza:

O âmbito do diploma citado circunscreve-se à Rede Nacional de Áreas Protegidas, a qual, não obstante a sua designação, compreende somente as áreas protegidas do território continental, sob jurisdição do Instituto da Conservação da Natureza;

Apesar do importante avanço do urbanismo, a paisagem açoriana continua a ser vincadamente rural e natural, isto é, com características perfeitamente adequadas aos produtos de turismo de natureza, razão pela qual se justifica alargar o âmbito do respectivo regime para além dos limites das áreas protegidas açorianas, aliás, quase todas de dimensão reduzida;

O conceito de turismo de natureza tem assumido e continuará certamente a assumir relevância central nas acções de marketing dirigidas ao destino turístico Açores, de natureza institucional ou outra, as quais são consequência directa do reconhecimento consensual de que o principal e mais apelativo recurso turístico da Região é, inquestionavelmente, a sedução da paisagem.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Requisitos**

1 - É permitida a instalação de estabelecimentos integrados no turismo de natureza:

- Em aglomerado urbano inferior a 500 habitantes;
- Sempre que a envolvente paisagística e natural seja reconhecida como adequada ao turismo de natureza pelas direcções regionais com competência em matéria de turismo e ambiente;
- Sempre que a envolvente paisagística e natural seja reconhecida como adequada ao turismo de natureza pelas direcções regionais com competência em matéria de turismo e ambiente;
- Desde que não esteja prejudicada a aplicabilidade da zona de protecção a que se refere o artigo 10.º

2 - A realização de actividades e a prestação de serviços de turismo de natureza em áreas protegidas e reservas florestais fica sujeita à respectiva legislação específica.

3 - Para os efeitos do presente diploma entende-se por aglomerado urbano o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas, conforme artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º**Princípio geral**

Os estabelecimentos onde se desenvolve o turismo de natureza na Região devem integrar-se de modo adequado nas áreas onde se situam, por forma a preservar, recuperar e

valorizar o património arquitectónico, histórico, ambiental e paisagístico das respectivas ilhas, designadamente através do aproveitamento e manutenção de casas ou construções tradicionais.

Artigo 4.º

Adaptações orgânicas

As referências, feitas nos diplomas citados no artigo 1.º, à Direcção-Geral do Turismo e ao Instituto da Conservação da Natureza entendem-se como feitas, respectivamente, à direcção regional competente em matéria de turismo e à direcção regional competente em matéria de ambiente.

Artigo 5.º

Casas-abrigo

Podem ser utilizadas como casas-abrigo as casas do património da Região.

Artigo 6.º

Parecer da direcção regional competente em matéria de ambiente

1 - Os pareceres da direcção regional competente em matéria de ambiente, previstos nos artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, incidem sobre a localização e características arquitectónicas das casas de natureza e sobre o seu impacto na envolvente.

2 - Os pareceres da direcção regional competente em matéria de ambiente são sempre vinculativos quando as casas se localizem em áreas protegidas ou em áreas classificadas ambientalmente, ao abrigo das Directivas Aves e Habitats, ou seja, nas zonas de protecção especial para avifauna (ZPE) e nos sítios de interesse comunitário (SIC).

Artigo 7.º

Comissões

1 - A comissão prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:

- a) Um representante da direcção regional competente em matéria de turismo, que presidirá;
- b) Um representante da direcção regional competente em matéria de ambiente;
- c) Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores (CCIA).

2 - A comissão prevista no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes da câmara municipal territorialmente competente, dos quais pelo menos um com habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto da vistoria, que presidirá;
- b) Representantes dos órgãos e associações mencionados no número anterior;

- c) O delegado concelhio de saúde ou o seu substituto legal.

3 - A comissão prevista no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes da direcção regional competente em matéria de turismo, cabendo a presidência a um deles;
- b) Um representante da associação patronal em que esteja filiado o interessado ou, na falta desta, um representante da CCIA.

4 - A comissão prevista no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tem a seguinte composição:

- a) Um perito nomeado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de turismo, que presidirá;
- b) Representantes dos órgãos e associações mencionados no n.º 1.

Artigo 8.º

Classificação

1 - A classificação das casas de natureza é oficiosa e deve ser comunicada aos interessados pela direcção regional competente em matéria de turismo, no prazo de 30 dias, contado da realização da vistoria relativa à licença de utilização.

2 - Caso sejam insuficientes os elementos obtidos na vistoria realizada para efeito de emissão da licença de utilização, a direcção regional competente em matéria de turismo deve convocar a comissão a que se reporta a alínea c) do artigo anterior, para realização de nova vistoria.

Artigo 9.º

Livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações das casas de natureza é o que se encontra oficialmente aprovado para os empreendimentos de turismo rural, sendo-lhes igualmente aplicáveis as restantes normas regulamentares sobre o livro de reclamações destes empreendimentos.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pela direcção regional competente em matéria de turismo ou pela direcção regional competente em matéria de ambiente constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados às casas de natureza realizadas pela direcção regional competente em

matéria de turismo são devidas taxas em montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de turismo.

Artigo 12.º

Zona de protecção

1 - É criada uma zona de protecção para as casas de natureza, definida por um perímetro exterior distando 100 m dos limites de qualquer edifício afecto a alojamento de hóspedes.

2 - Na zona de protecção, a realização de operações urbanísticas sujeitas a licença ou autorização municipal ou promovidas por entidades públicas depende de parecer prévio, vinculativo quando negativo, das direcções regionais competentes em matéria de turismo e do ambiente.

3 - Os pareceres devem ser negativos quando as obras:

- a) Visem a realização de actividades que possam afectar a tranquilidade e bem-estar dos hóspedes; ou
- b) Impliquem uma degradação significativa da qualidade da paisagem envolvente.

4 - Decorridos 30 dias sobre a recepção dos pedidos de parecer e na ausência de resposta, presume-se que o parecer das entidades consultadas são favoráveis.

5 - O disposto nos n.os 2, 3 e 4 é aplicável, com as devidas adaptações, ao pedido de informação prévia sobre a viabilidade de obra de urbanização ou operação urbanística, formulado junto da câmara municipal competente.

6 - Sem prejuízo do disposto na legislação sobre o ruído, na zona de protecção são proibidas actividades susceptíveis de perturbação da tranquilidade e bem-estar dos hóspedes.

Artigo 13.º

Registo

É organizado pela direcção regional competente em matéria de turismo, em colaboração com a direcção regional competente em matéria de ambiente, o registo regional de todas as casas de natureza, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 14.º

Placa identificativa de turismo de natureza

O modelo da placa identificativa do turismo de natureza e das modalidades de alojamento e animação ambiental é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ambiente.

Artigo 15.º

Dinamização e apoio

O Governo Regional, através dos seus departamentos com atribuições em matéria de turismo e de ambiente, dinamizará

acções de divulgação do turismo de natureza e prestará apoio técnico à formulação e apresentação do requerimento previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e ainda os necessários ao licenciamento da construção e da utilização, bem como das actividades de animação ambiental previstas no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2004/A

de 27 de Agosto

Licenças e áreas de navegação das embarcações de recreio na Região Autónoma dos Açores

A náutica de recreio tem vindo sucessivamente a ser regulamentada a nível nacional sem que sejam levadas em consideração as especificidades das ilhas, designadamente os Açores, enquanto um arquipélago com ilhas próximas.

Reconhecidas a realidade arquipelágica e as competências da Assembleia Legislativa Regional, foram já assumidas normativamente as nossas especificidades através, designadamente:

Do Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 2 de Julho, publicado na vigência do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, e que foi posteriormente revogado tacitamente pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, que alterou e republicou o diploma legal de 1995;

Do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/A, de 4 de Agosto, publicado na vigência do Decreto-Lei n.º 567/99, que introduziu alterações às áreas de navegação das motas de água e pranchas motorizadas (jet ski), designadamente alargando-as até 3 milhas da costa;

Do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2003/A, de 13 de Agosto, que veio substituir o Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 567/99.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, está expressamente salvaguardada a legislação regional sobre náutica de recreio, ao mesmo tempo que se salvaguarda a possibilidade de os órgãos de governo próprio da Região introduzirem as adaptações que forem achadas convenientes.

Ora, como, para além da nossa condição de ilhéus, a Região não dispõe de outros planos aquáticos, designadamente estuários, rias ou albufeiras, nos quais possa ser exercida a actividade náutica de recreio, quer na vertente desportiva, quer na vertente turística;

Como, por outro lado, entre as nossas ilhas as distâncias são curtas, quer entre elas, quer entre os diversos portos de abrigo existentes em redor de todas as ilhas, havendo, ainda, a considerar a reduzida orla marítima de cada ilha e a divisão das ilhas em três grupos, em função da proximidade entre elas;

Tendo em conta a forte tradição das populações dos Açores no acesso ao mar e na prática da náutica de recreio, bem como a actual existência de meios técnicos de ajuda à navegação e o nível de equipamentos de segurança disponíveis;

Tendo em conta o quadro legislativo sobre náutica de recreio no plano nacional, e importando, agora, que nos Açores se continue a considerar as nossas especificidades sobre esta matéria e se reúna, desta vez, num só diploma o quadro legal disperso, revogando os decretos legislativos regionais enquadramentos da náutica de recreio na Região;

Finalmente, tendo em conta a posição consensualizada no seio da Comissão de Assuntos Sociais relativamente ao projecto de decreto-lei que aprovou o regulamento da náutica de recreio:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Licenças de navegação

1 - Na Região Autónoma dos Açores, os navegadores de recreio titulares de uma carta de marinheiro, de patrão local e de patrão de costa, no que respeita às distâncias de navegação e sem prejuízo das demais limitações, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Patrão de costa – navegação livre entre todas as ilhas do arquipélago;
- b) Patrão local – navegação livre entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago;
- c) Marinheiro – navegação diurna à distância máxima de 6 milhas da costa e ao longo de toda a costa das ilhas, desde que o seu titular tenha mais de 18 anos.

2 - O navegador de recreio titular de uma carta de patrão local pode navegar entre todas as ilhas do arquipélago, para além dos limites estabelecidos na alínea b) do número anterior, desde que a autoridade marítima competente conclua que a segurança das pessoas a bordo e da embarcação de recreio se encontra garantida, tendo em conta as informações disponíveis relativas quer à duração e ao tipo de viagem, quer às condições do tempo e do mar.

Artigo 2.º

Área de navegação das embarcações de recreio

1 - Sem prejuízo das demais limitações, designadamente as decorrentes das respectivas cartas de navegador de recreio, na Região, podem navegar:

- a) As embarcações de recreio para navegação costeira, designadas por ER tipo 3, livremente entre todas as ilhas do arquipélago;
- b) As embarcações de recreio para navegação costeira restrita, designadas por ER tipo 4, livremente entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago e ainda entre todas as ilhas do arquipélago, desde que a autoridade marítima competente conclua que a segurança das pessoas a bordo e da embarcação de recreio se encontra garantida, tendo em conta as informações disponíveis relativas quer à duração e ao tipo de viagem, quer às condições do tempo e do mar;
- c) As embarcações do tipo 5, excluindo as motas de água e pranchas motorizadas (jet ski), movidas à vela ou a motor, desde que as condições de tempo o permitam, em toda a orla costeira de cada ilha até uma distância não superior a 6 milhas da costa;
- d) As motas de água e pranchas motorizadas (jet ski), desde que as condições do tempo o permitam e não se apresentem de forma isolada, em toda a orla costeira de cada ilha até uma distância não superior a 3 milhas da costa;
- e) Quando naveguem de forma isolada, as motas de água e pranchas motorizadas (jet ski) só podem afastar-se até 1 milha da linha da baixa-mar e até 4 milhas de um porto de abrigo.

2 - No caso mencionado na alínea d) do número anterior, as embarcações só podem navegar desde o nascer até uma hora antes do pôr do sol.

3 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entende-se por navegação isolada a presença no mar de uma mota de água ou prancha motorizada sem que se encontre acompanhada, a uma distância de 300 m, de outra embarcação encarregue de fazer esse acompanhamento.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.os 14/2001/A, de 4 de Agosto, e 33/2003/A, de 13 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2004/A

de 25 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2000/A, de 12 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/A, de 8 de Maio, aprovou a orgânica da Presidência do Governo Regional dos Açores e o respectivo quadro de pessoal.

De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugado com o artigo 4.º, ambos do supramencionado diploma legal, a Secretaria-Geral da Presidência é o serviço de coordenação e apoio administrativo da Presidência do Governo Regional, competindo-lhe, designadamente, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 5.º do mesmo diploma, prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente e pelos membros do Governo Regional que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo Regional.

Na sequência de um acordo celebrado entre a Presidência do Governo Regional e a Casa dos Açores de Lisboa, esta entidade obrigou-se a disponibilizar um espaço, no seu edifício sede, com vista à instalação de uma pequena unidade de apoio logístico e administrativo a utilizar pelo Presidente e pelos membros do Governo Regional que coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo Regional, quando se encontrem deslocados em Lisboa, por razões inerentes ao desempenho das suas funções.

Importa, pois, afectar àquela pequena estrutura de apoio um efectivo mínimo de recursos humanos, que permitam a sua utilização em condições adequadas à prossecução do seu desiderato.

Para o efeito, torna-se necessário criar, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional, um lugar do grupo de pessoal administrativo da carreira de assistente administrativo e outro do grupo de pessoal auxiliar da carreira de motorista de ligeiros.

Acresce que, em decorrência da reclassificação profissional, no grupo de pessoal técnico superior, de uma funcionária do grupo de pessoal administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/A, de 9 de Agosto, se torna necessário aditar, ao quadro de pessoal afecto à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional, mais um lugar do grupo de pessoal técnico superior da carreira técnica superior, aproveitando-se esta oportunidade para regularizar a situação apontada.

Por outro lado, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugado com o artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2000/A, de 12 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/A, de 8 de Maio, na dependência da Presidência do Governo Regional funciona o Gabinete Técnico, que constitui o serviço de estudo e apoio técnico da Presidência do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, competindo-lhe, designadamente, nos termos do artigo 3.º, a elaboração de estudos,

pareceres e informações, colaborar nos projectos de diplomas e assessorar o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Tendo em conta, nomeadamente, que a área das relações internacionais tem vindo a assumir, gradualmente, uma importância cada vez maior na actividade do Gabinete Técnico, reflectindo-se, mormente, no volume e na complexidade das tarefas a desempenhar por aquele serviço, importa dotar o quadro de pessoal afecto ao Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional de mais um lugar do grupo de pessoal técnico superior da carreira técnica superior.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - São criados, no quadro de pessoal afecto à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional, constante do anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2000/A, de 12 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/A, de 8 de Maio, mais dois lugares, um de assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista e um de motorista de ligeiros, cujo local de trabalho se situa em Lisboa.

2 - É aditado ao quadro de pessoal afecto à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional um lugar de técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor ou assessor principal.

3 - É criado, no quadro de pessoal afecto ao Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2000/A, de 12 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/A, de 8 de Maio, mais um lugar de técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor ou assessor principal.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2004/A**Artigo 2.º****de 25 de Agosto**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Considerando que se torna necessário proceder à alteração do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, dado que se verifica a existência de um desajustamento entre as necessidades da comunidade e os recursos humanos existentes naquela unidade hospitalar, no que toca ao pessoal médico, nas especialidades de medicina interna e de radiologia;

Considerando, ainda, a necessidade de adequar o referido quadro de pessoal às crescentes exigências em termos de apoio qualificado no grupo de pessoal técnico superior:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo**Quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Técnico superior	Medicina interna	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente ...	3 11	(e)
				...	...
	Radiologia	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente ...	2 7	(e)
				...	...
	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe.	9	(g)
.....				...	...
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de repartição	(f) 3	(g)

(e) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2004/A**de 26 de Agosto**

O Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo dispõe de pessoal tecnicamente habilitado para o desenvolvimento de actividades que recorrem a tecnologias de ponta, na área da genética molecular, incluindo a possibilidade de implementar projectos de investigação científica, com carácter de regularidade, por si só, ou em colaboração com outras entidades.

A natureza dos trabalhos a desenvolver requer uma grande autonomia técnica e uma estrutura organizativa diferenciada, pelo que se opta pela criação de um serviço especializado.

Desta forma, dota-se o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo com mais um serviço de prestação de cuidados de saúde, numa área promissora, e dá-se mais um passo na realização da política de investigação científica do Governo.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

É criado no Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo o serviço especializado de epidemiologia e biologia molecular (SEEBMO), dotado de autonomia técnica.

Artigo 2.º**Atribuições**

O SEEBMO desenvolve actividades nas seguintes áreas:

- a) Diagnóstico laboratorial de doenças com aplicação de técnicas de genética molecular;
- b) Investigação epidemiológica e no âmbito da imunologia e biologia molecular;
- c) Registo oncológico hospitalar;
- d) Prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º**Direcção**

O SEEBMO é dirigido por um director de serviço, nos termos dos artigos 40.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 396/93, de 24 de Novembro, devendo a nomeação recair em médicos do quadro de pessoal do Hospital, com preferência dos que possuam habilitações académicas adequadas e detenham experiência de investigação.

Artigo 4.º**Laboratório**

O SEEBMO dispõe de um laboratório especificamente destinado ao exercício das suas actividades, sem prejuízo da necessária colaboração com os restantes serviços do Hospital.

Artigo 5.º**Investigação**

1 - As actividades de investigação constarão de projectos que indiquem os objectivos a atingir, duração, pessoal a afectar e recursos financeiros necessários, devendo ser acompanhados de pareceres de entidades ou instituições científicas credíveis sobre o respectivo mérito.

2 - Os projectos de investigação estão sujeitos à aprovação do conselho de administração.

Artigo 6.º**Protocolos de colaboração**

Mediante proposta do director do SEEBMO, o conselho de administração celebrará com instituições de investigação científica e outras os protocolos de colaboração necessários à obtenção de pareceres referidos no n.º 1 do artigo anterior, de financiamentos e de participações.

Artigo 7.º**Pessoal**

1 - O quadro de pessoal do SEEBMO é o constante do mapa anexo.

2 - O conselho de administração afectará ao SEEBMO, com carácter de permanência, um auxiliar de acção médica.

3 - O conselho de administração autorizará a afectação temporária de pessoal de outros serviços do Hospital, a tempo inteiro ou com horário a indicar, e a celebração de contratos, de acordo com as necessidades dos projectos de investigação aprovados.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

Quadro de pessoal do serviço especializado de epidemiologia e biologia molecular do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico superior	Saúde pública	Médica de saúde pública.	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente ...	1 1	(a)
	Laboratorial e epidemiológica.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe.	5	(b)
Técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe.	1	(c)
	Técnica de anatomia patológica.		Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe.	1	
Administrativo	Expediente, arquivo e secretaria.	Administrativa	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal, assistente administrativo.	1	(b)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2004/A

de 26 de Agosto

Considerando o desajustamento dos quadros de pessoal das unidades de saúde da Região em pessoal de enfermagem em relação às suas actuais necessidades;

Considerando a necessidade de adequar esses quadros de pessoal a uma melhor prestação de cuidados de saúde;

Considerando a necessidade de otimizar os recursos humanos disponíveis, nomeadamente os oriundos das escolas superiores de enfermagem da Região:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os quadros de pessoal dos Hospitais do Divino Espírito Santo, de Santo Espírito e da Horta, dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, da Ribeira Grande, da Povoação, de Vila Franca do Campo, do Nordeste, de Angra do Heroísmo, da

Praia da Vitória, de Vila do Porto, de Santa Cruz da Graciosa, da Calheta, das Velas, de Santa Cruz das Flores e da Horta e da Unidade de Saúde de Ilha do Pico são alterados de acordo com os mapas anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

Quadro de pessoal de enfermagem do Hospital do Divino Espírito Santo, de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	3 23 74 400	(i)
.....				...	...

(i) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito, de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	2 20 43 250	(g)
.....				...	...

(g) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 9 14 120	(j)
.....				...	...

(j) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	3 10 22 100	(m)
.....				...	...

(m) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde da Ribeira Grande

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 3 12 60	(b)
.....				...	...

(b) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde da Povoação

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 3 20	(a)
.....				...	...

(a) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 2 3 26	(b)
.....				...	...

(b) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde do Nordeste

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 4 18	(b)
.....				...	...

(b) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 2 7 50	(m)
.....				...	...

(m) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro Saúde da Praia da Vitória

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 2 3 30	(c)
.....				...	...

(c) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Vila do Porto

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 3 15	(b)
.....				...	...

(b) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 2 15	(i)
.....				...	...

(i) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde da Calheta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 3 12	(m)
.....				...	...

(m) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Velas

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 4 15	(m)
.....				...	...

(m) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	0 1 2 12	(i)
.....				...	...

(i) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem do Centro de Saúde da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	1 1 3 25	(i)
.....				...	...

(i) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

Quadro de pessoal de enfermagem da Unidade de Saúde de Ilha do Pico

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....				...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	0	(i)
			Enfermeiro-chefe	3	
			Enfermeiro especialista	6	
			Enfermeiro/enfermeiro graduado ...	35	
.....				...	...

(i) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 122/2004

de 9 de Setembro

Considerando que se encontra prevista a fixação de limites orçamentais para os apoios financeiros a conceder, anualmente, no âmbito do SIDET – Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, o Conselho do Governo resolve:

1. Fixar, para o ano de 2004, o limite orçamental de € 1.000.000,00, para os projectos contemplados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com a nova redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Do Porto – Santa Maria, 16 de Julho De 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 123/2004

de 9 de Setembro

Considerando que se encontra prevista a fixação de um limite orçamental para os apoios financeiros a conceder, anualmente, no âmbito do SIDEL – Subsistema para o Desenvolvimento Local;

Considerando que a selecção dos projectos apresentados àquele subsistema do SIDER tem como referência aquele limite;

Considerando que a Resolução n.º 51/2003, de 17 de Abril, fixou o limite orçamental de € 4.000.000,00 para os projectos candidatados à 2.ª fase do SIDEL, e que a Resolução n.º 67/2004, de 17 de Junho, afectou a dotação orçamental de € 4.000.000,00 aos projectos candidatados à 3.ª fase do SIDEL;

Considerando ainda que se torna desejável aumentar as referidas dotações orçamentais, face ao elevado número de projectos que têm vindo a ser apresentados às diversas fases de candidaturas ao SIDEL;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Economia, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Reforçar em € 3.000.000,00 (três milhões de euros) o limite orçamental fixado para o ano de 2003 pela Resolução n.º 51/2003, de 17 de Abril, para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL.
- 2 - Reforçar em € 1.000.000,00 (um milhão de euros) o limite orçamental fixado para o ano de 2004 pela Resolução n.º 67/2004, de 17 de Junho, para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto – Santa Maria, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 124/2004

de 9 de Setembro

A aprovação do Decreto Legislativo Regional 15/2001/A, de 4 de Agosto, caucionou a possibilidade de criação e implementação de um currículo regional nas escolas dos Açores. Por seu lado, a Resolução 160/2001, de 29 de

Novembro, veio manifestar a vontade política do Governo Regional em estudar, propor e aprovar o currículo regional do ensino básico.

Criada a Comissão Regional de Desenvolvimento Curricular e apresentada a versão de trabalho do currículo regional em Setembro de 2003, seguiu-se um período de debate alargado a toda a comunidade educativa açoriana e significativamente participado, do qual resultaram propostas e orientações de trabalho aplicadas na reformulação da proposta inicial.

Assim, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. São aprovadas as Competências Essenciais do Currículo Regional do Ensino Básico, constantes do Anexo I à presente resolução e da qual são parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I

Competências essenciais do currículo regional do ensino básico

A Região Autónoma dos Açores viu consagrado na sua autonomia político-administrativa o reconhecimento das suas especificidades históricas e culturais que quase 500 anos de vida insular comum sedimentaram e consolidaram.

Estas especificidades sustentam e exigem, como foi consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, um trabalho tão relevante quanto participado da sua consagração pedagógica, traduzido na elaboração do Currículo Regional do Ensino Básico.

No seguimento da Resolução 160/2001, de 29 de Novembro, e do trabalho desenvolvido pela Comissão Regional de Desenvolvimento Curricular na reflexão, debate e proposta do currículo regional do ensino básico, importa definir que:

1. O currículo regional tem por princípios legitimadores:
 - a) O princípio da educação inclusiva, que sustenta a adaptação da escola a todos e a todas as diversidades culturais;
 - b) O princípio da racionalidade de projecto, que pressupõe o currículo como uma realidade em permanente reconstrução, contratualizada por todos os actores envolvidos;
 - c) O princípio da diferenciação curricular, que exige uma postura crítica e um conceito alargado de profissionalidade docente;
 - d) O princípio da significatividade das aprendizagens, que explora os contextos culturais de referência como recurso para dar sentido às aprendizagens.

2. O currículo regional tem como princípios operatórios:

- a) O respeito integral e a participação activa na promoção da autonomia da escola, enquanto unidade orgânica do sistema educativo regional;
- b) O empenho na consolidação e alargamento de um conceito plural de profissionalidade docente, apto a responder aos desafios da diferenciação curricular e da racionalidade curricular de projecto;
- c) A focalização no ensino básico, enquanto unidade coerente de formação, articulado com a educação de infância concebida enquanto primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida;
- d) A transdisciplinaridade e transversalidade, visando uma operacionalização em todos os lugares curriculares do ensino básico.

3. O currículo regional toma por focos indispensáveis de operacionalização:

- a) O desenvolvimento organizacional da educação e do sistema educativo regional;
- b) O desenvolvimento profissional dos professores, educadores e demais agentes educativos do sistema educativo regional;
- c) O desenvolvimento curricular do sistema educativo regional.

4. O desenvolvimento organizacional do sistema educativo regional encontra-se operacionalizado em diversos diplomas e será explicitado, numa primeira fase, no projecto curricular regional, respeitando a gestão democrática e participada do sistema educativo regional.
5. O desenvolvimento profissional dos professores, já introduzido em vários diplomas, será sistematizado em documento específico para o efeito.
6. O desenvolvimento curricular é objecto do presente diploma, pelo qual se introduzem as competências essenciais do currículo regional do ensino básico.
7. As competências essenciais do currículo regional do ensino básico, no seguimento dos princípios acima explicitados, organizam-se numa sequência de contextos de significatividade das aprendizagens, do mais genérico para o mais específico:

- a) O contexto da cidadania é o primeiro e mais genérico contexto de significatividade das aprendizagens, que prevê as competências comuns a todos os cidadãos portugueses;
- b) O contexto da insularidade, intermédio, agrupa as competências particularmente significativas para os açorianos, mas que não lhes são exclusivas;
- c) O contexto da açorianidade, específico e exclusivo, articula as competências que respeitam unicamente aos açorianos, tomando o contexto de aprendizagem como conteúdo das aprendizagens.

8. O dispositivo de monitorização da operacionalização do currículo regional está em fase de preparação.

Competências essenciais

Considerando que:

- A autonomia regional é um processo cujo enriquecimento e consolidação não dispensa a contribuição informada de todos os açorianos;
- A insularidade ultraperiférica, no contexto nacional e da União Europeia, confere características particulares à cidadania regional e contribuiu para a criação de um quadro cultural próprio no horizonte da lusofonia;
- As novas tecnologias da informação e comunicação assumem um papel de enorme relevância na aquisição, produção, tratamento e difusão do conhecimento em sociedades insulares e ultraperiféricas;
- O combate ao insucesso escolar, pela contextualização das aprendizagens curriculares, é um objectivo do sistema educativo nacional e regional;
- A autonomia da escola e a consolidação de comunidades educativas são processos prioritários no âmbito da implementação da qualidade no sistema educativo regional;
- A gestão e operacionalização de um currículo nacional e regional são competências pedagógicas da responsabilidade dos professores, enquanto profissionais da educação, e das escolas, enquanto unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- A racionalidade de projecto, o paradigma da escola inclusiva, a diferenciação curricular e a significatividade das aprendizagens são princípios subjacentes ao currículo regional;
- O currículo regional é obrigatório, transversal e transdisciplinar;
- O currículo regional é subsidiário do currículo nacional.

O processo de definição de competências essenciais de âmbito regional sustenta-se na Lei de Bases do Sistema Educativo e desenvolve-se numa sequência de contextos de significatividade das aprendizagens, da generalidade para a especificidade, tomando como referência as seguintes áreas de intervenção:

- Autonomia e cidadania;
- Insularidade e comunidade;
- Linguagens, expressões e tecnologias.

Através delas, visa promover na escola e no sistema educativo regional:

- A participação livre, activa e responsável nas instituições cívicas e políticas nacionais, regionais e locais;
- O conhecimento, análise e a reflexão crítica sobre a história e a cultura açorianas;
- O conhecimento, análise e empenhamento activo na preservação e valorização do património açoriano;
- O uso adequado do património linguístico regional;

- O domínio proficiente e a interacção com as novas tecnologias de informação e comunicação;
- A possibilidade de criação e fruição estética do mundo e os instrumentos para esse fim.

Assim, no contexto da cidadania, o jovem diplomado do ensino básico deverá ser capaz de:

1. Mobilizar saberes culturais, científicos e tecnológicos para compreender a realidade e para abordar situações e problemas do quotidiano;
2. Usar adequadamente linguagens das diferentes áreas do saber cultural, científico e tecnológico para se expressar;
3. Usar correctamente a língua portuguesa para comunicar de forma adequada e para estruturar pensamento próprio;
4. Usar línguas estrangeiras para comunicar adequadamente em situações de quotidiano e para apropriação de informação;
5. Adoptar metodologias personalizadas de trabalho e de aprendizagem adequadas a objectivos visados;
6. Pesquisar, seleccionar e organizar informação para a transformar em conhecimento mobilizável;
7. Adoptar estratégias adequadas à resolução de problemas e à tomada de decisões;
8. Realizar actividades de forma autónoma, responsável e criativa;
9. Cooperar com outros em tarefas e projectos comuns;
10. Relacionar harmoniosamente o corpo com o espaço, numa perspectiva pessoal e interpessoal promotora da saúde e da qualidade de vida.

No contexto da insularidade, o jovem diplomado do ensino básico deverá ser capaz de:

11. Utilizar os saberes científicos e tecnológicos para compreender os fenómenos naturais ilhéus e para com eles interagir;
12. Mobilizar conhecimentos e recursos tecnológicos para perspectivar uma participação personalizada na sociedade global de informação;
13. Potenciar temáticas, técnicas e suportes insulares para o desenvolvimento de padrões de julgamento e fruição estética.

No contexto da açorianidade, o jovem diplomado do ensino básico deverá ser capaz de:

14. Mobilizar os saberes escolares para se posicionar, de forma crítica e participativa, no contexto cívico, sócio-económico, político e cultural do qual faz parte;
15. Contribuir para a valorização do património natural e cultural articulando conhecimentos históricos, culturais e científicos;
16. Convocar conhecimentos sobre os contextos de integração açoriana para perspectivar o lugar dos Açores no mundo;
17. Avaliar funcionalmente os diferentes registos linguísticos regionais para participar na valorização e actualização do património linguístico regional.

O desenvolvimento destas competências implica uma actuação convergente de todas as áreas curriculares e uma operacionalização transversal, a qual, com os contributos que abaixo se clarificam, deve ser concretizada e explicitada pelas diferentes áreas curriculares e no contexto de cada grupo de alunos.

Operacionalização das competências essenciais

1. Mobilizar saberes culturais, científicos e tecnológicos para compreender a realidade e para abordar situações e problemas do quotidiano.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Prestar atenção a situações e problemas manifestando envolvimento e curiosidade. • Questionar a realidade observada. • Identificar e articular saberes e conhecimentos para compreender uma situação ou problema. • Pôr em acção procedimentos necessários para a compreensão da realidade e para a resolução de problemas. • Avaliar a adequação dos saberes e procedimentos mobilizados e proceder a ajustamentos necessários.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Abordar os conteúdos da área do saber com base em situações e problemas;
- Rentabilizar as questões emergentes do quotidiano e da vida do aluno;
- Organizar o ensino com base em materiais e recursos diversificados, dando atenção a situações do quotidiano;
- Organizar o ensino prevendo a experimentação de técnicas, instrumentos e formas de trabalho diversificados;
- Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas à observação e ao questionamento da realidade e à integração de saberes;
- Organizar actividades cooperativas de aprendizagem, orientadas para a integração e troca de saberes;
- Desenvolver actividades integradoras de diferentes saberes, nomeadamente a realização de projectos;

2. Usar adequadamente linguagens das diferentes áreas do saber cultural, científico e tecnológico para se expressar.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Reconhecer, confrontar e harmonizar diversas linguagens para a comunicação de uma informação, de uma ideia, de uma intenção. • Utilizar formas de comunicação diversificadas, adequando linguagens e técnicas aos contextos e às necessidades. • Comunicar, discutir e defender ideias próprias mobilizando adequadamente diferentes linguagens. • Traduzir ideias e informações expressas numa linguagem para outras linguagens. • Valorizar as diferentes formas de linguagem.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino prevendo a utilização de linguagens de comunicação diversificadas;
- Organizar o ensino com base em materiais e recursos em que são utilizadas linguagens específicas;
- Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades diferenciadas de comunicação e de expressão;
- Rentabilizar as potencialidades das tecnologias de informação e de comunicação no uso adequado de diferentes linguagens;
- Apoiar o aluno na escolha de linguagens que melhor se adequem aos objectivos visados, em articulação com os seus interesses;
- Desenvolver a realização de projectos que impliquem o uso de diferentes linguagens.

3. Usar correctamente a língua portuguesa para comunicar de forma adequada e para estruturar pensamento próprio.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Valorizar e apreciar a língua portuguesa quer como língua materna quer como língua de acolhimento. • Usar a língua portuguesa de forma adequada às situações de comunicação criadas nas diversas áreas do saber, numa perspectiva de construção pessoal do conhecimento. • Usar a língua portuguesa no respeito de regras do seu funcionamento. • Promover o gosto pelo uso correcto e adequado da língua portuguesa. • Auto-avaliar a correcção e a adequação dos desempenhos linguísticos, na perspectiva do seu aperfeiçoamento.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino prevendo situações de reflexão e de uso da língua portuguesa, considerando a heterogeneidade linguística dos alunos;
- Promover a identificação e a articulação dos contributos de cada área do saber com vista ao uso correctamente estruturado da língua portuguesa;
- Organizar o ensino valorizando situações de interacção e de expressão oral e escrita que permitam ao aluno intervenções personalizadas, autónomas e críticas;
- Rentabilizar os meios de comunicação social e o meio envolvente na aprendizagem da língua portuguesa;
- Rentabilizar as potencialidades das tecnologias de informação e de comunicação no uso adequado da língua portuguesa.

4. Usar línguas estrangeiras para comunicar adequadamente em situações do quotidiano e para apropriação de informação.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Compreender textos orais e escritos em línguas estrangeiras para diversificação das fontes dos saberes culturais, científicos e tecnológicos. • Interagir, oralmente e por escrito, em línguas estrangeiras, para alargar e consolidar relacionamentos com interlocutores / parceiros estrangeiros. • Usar a informação sobre culturas estrangeiras disponibilizada pelo meio envolvente e, particularmente, pelos media, com vista à realização de trocas interculturais. • Auto-avaliar os desempenhos linguísticos em línguas estrangeiras quanto à adequação e eficácia.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino prevendo o recurso a materiais pedagógicos em língua estrangeira;
- Rentabilizar o recurso a informação em língua estrangeira acessível na Internet e outros recursos informáticos;
- Organizar actividades cooperativas de aprendizagem em situações de interacção entre diversas línguas e culturas;
- Promover actividades de intercâmbio presencial ou virtual, com utilização, cada vez mais intensa, das tecnologias de informação e comunicação;
- Promover a realização de projectos em que seja necessário utilizar línguas estrangeiras.

5. Adoptar metodologias personalizadas de trabalho e de aprendizagem a objectivos visados.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Expressar dúvidas e dificuldades. • Planear e organizar as suas actividades de aprendizagem. • Identificar, seleccionar e aplicar métodos de trabalho. • Confrontar diferentes métodos de trabalho para a realização da mesma tarefa. • Auto-avaliar e ajustar os métodos de trabalho à sua forma de aprender e aos objectivos visados.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino prevendo a experimentação de técnicas, instrumentos e formas de trabalho diversificados;
- Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas à expressão e ao esclarecimento de dúvidas e de dificuldades;
- Organizar actividades cooperativas de aprendizagem;
- Organizar o ensino com base em materiais e recursos diversificados, adequados às diferentes formas de aprendizagem;
- Apoiar o aluno na descoberta das diversas formas de organização da sua aprendizagem.

6. Pesquisar, seleccionar e organizar informação para a transformar em conhecimento mobilizável.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Pesquisar, seleccionar, organizar e interpretar informação de forma crítica em função de questões, necessidades ou problemas a resolver e respectivos contextos. • Rentabilizar as tecnologias da informação e comunicação nas tarefas de construção de conhecimento. • Comunicar, utilizando formas diversificadas, o conhecimento resultante da interpretação da informação. • Auto-avaliar as aprendizagens, confrontando o conhecimento produzido com os objectivos visados e com a perspectiva de outros.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino prevendo a pesquisa, selecção e tratamento de informação;
- Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas a pesquisa, selecção, organização e interpretação de informação;
- Organizar o ensino prevendo a utilização de fontes de informação diversas e das tecnologias da informação e comunicação;
- Promover actividades integradoras dos conhecimentos, nomeadamente a realização de projectos.

7. Adoptar estratégias adequadas à resolução de problemas e à tomada de decisões.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Identificar situações problemáticas em termos de levantamento de questões. • Seleccionar informação e organizar estratégias criativas face às questões colocadas por um problema. • Debater a pertinência das estratégias adoptadas em função de um problema. • Confrontar diferentes perspectivas face a um problema, de modo a tomar decisões adequadas. • Propor situações de intervenção, individual e/ou colectiva, que constituam tomadas de decisão face a um problema, em contexto.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Ações a desenvolver por cada professor:

- a) Promover intencionalmente, na sala da aula e fora dela, actividades que permitam ao aluno fazer escolhas, confrontar pontos de vista e resolver problemas;
- b) Organizar o ensino prevendo a utilização de fontes de informação diversas e das tecnologias da informação e comunicação para o desenvolvimento de estratégias de resolução de problemas;
- c) Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades de simulação e jogos de papéis que permitam a percepção de diferentes pontos de vista;
- d) Promover a realização de projectos que envolvam a resolução de problemas e a tomada de decisões.

8. Realizar actividades de forma autónoma, responsável e criativa.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Realizar tarefas por iniciativa própria. - Identificar, seleccionar e aplicar métodos de trabalho, numa perspectiva crítica e criativa. - Responsabilizar-se por realizar integralmente uma tarefa. - Valorizar a realização de actividades intelectuais, artísticas e motoras que envolvam esforço, persistência, iniciativa e criatividade. - Avaliar e controlar o desenvolvimento das tarefas que se propõe realizar.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Ações a desenvolver por cada professor:

- a) Organizar o ensino prevendo a realização de actividades por iniciativa do aluno;
- b) Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas à experimentação de situações pelo aluno e à expressão da sua criatividade;
- c) Organizar actividades cooperativas de aprendizagem rentabilizadoras da autonomia, responsabilização e criatividade de cada aluno;
- d) Organizar o ensino com base em materiais e recursos diversificados que favoreçam a autonomia e a criatividade do aluno;
- e) Apoiar o aluno na descoberta das diversas formas de organização da sua aprendizagem e na construção da sua autonomia para aprender;
- f) Criar na escola espaços e tempos para intervenção livre do aluno;
- g) Valorizar, na avaliação da aprendizagem do aluno, a produção de trabalhos livres e concebidos pelo próprio.

9. Cooperar com outros em tarefas e projectos comuns.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Participar em actividades interpessoais e de grupo, respeitando normas, regras e critérios de actuação, de convivência e de trabalho em vários contextos. - Manifestar sentido de responsabilidade, de flexibilidade e de respeito pelo seu trabalho e pelo dos outros. - Comunicar, discutir e defender descobertas e ideias próprias, dando espaços de intervenção aos seus parceiros. - Avaliar e ajustar os métodos de trabalho à sua forma de aprender, às necessidades do grupo e aos objectivos visados.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Ações a desenvolver por cada professor:

- a) Organizar o ensino prevendo e orientando a execução de actividades individuais, a pares, em grupos e colectivas;
- b) Promover intencionalmente, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas para o trabalho cooperativo, desde a sua concepção à sua avaliação e comunicação aos outros;

- c) Propiciar situações de aprendizagem conducentes à promoção da auto-estima e da autoconfiança;
- d) Fomentar actividades cooperativas de aprendizagem com explicitação de papéis e responsabilidades;
- e) Organizar o ensino com base em materiais e recursos diversificados adequados a formas de trabalho cooperativo;
- f) Apoiar o aluno na descoberta das diversas formas de organização da sua aprendizagem em interacção com outros;
- g) Desenvolver a realização cooperativa de projectos.

10. Relacionar harmoniosamente o corpo com o espaço, numa perspectiva pessoal e interpessoal promotora da saúde e da qualidade de vida.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Mobilizar e coordenar os aspectos psicomotores necessários ao desempenho de tarefas. - Estabelecer e respeitar regras para o uso colectivo de espaços. - Realizar diferentes tipos de actividades físicas, promotoras de saúde, do bem-estar e da qualidade de vida. - Manifestar respeito por normas de segurança pessoal e colectiva.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- a) Organizar o ensino prevendo a realização de actividades em que é necessário estabelecer regras e critérios de actuação;
- b) Organizar o ensino prevendo a realização de jogos diversificados de modo a promover o desenvolvimento harmonioso do corpo em relação ao espaço e ao tempo;
- c) Promover intencionalmente, na sala da aula e fora dela, actividades dirigidas à apropriação de hábitos de vida saudáveis e à responsabilização face à sua própria segurança e à dos outros;
- d) Organizar actividades diversificadas que promovam o desenvolvimento psicomotor implicado no desempenho de diferentes tarefas;
- e) Organizar actividades cooperativas de aprendizagem e projectos conducentes à tomada de consciência de si, dos outros e do meio;
- f) Organizar o ensino com base em materiais e recursos diversificados.

11. Utilizar os saberes científicos e tecnológicos para compreender os fenómenos naturais ilhéus e para com eles interagir.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Reconhecer a importância da vulcanologia e da sismologia no quotidiano das ilhas. - Identificar e distinguir a fauna e flora regionais. - Questionar a realidade edafoclimática das ilhas. - Responsabilizar-se pela preservação do ambiente. - Valorizar a importância da envolvimento do mar na vida açoriana.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- a) Organizar visitas de estudo orientadas para os fenómenos naturais a observar;
- b) Incitar à criação e manutenção de espaços e tempos escolares de estudo e preservação da flora e fauna regionais;
- c) Propor a realização de actividades de observação, registo e aprendizagem com base nos fenómenos naturais;
- d) Promover experiências de iniciação científica sustentadas na realidade insular.

12. Mobilizar conhecimentos e recursos tecnológicos para perspectivar uma participação personalizada na sociedade global de informação.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Rentabilizar os recursos tecnológicos nas tarefas de aprendizagem. - Comunicar através das novas tecnologias. - Pesquisar, seleccionar e interpretar informação em suportes tecnológicos. - Alargar o universo comunicacional individual pela utilização das novas tecnologias da informação e comunicação.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Pôr em prática actividades que visem a aprendizagem por intermédio das novas tecnologias da informação e comunicação;
- Prever situações de pesquisa no âmbito das diferentes disciplinas recorrendo às novas tecnologias da informação e comunicação;
- Estimular a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação na realização de projectos envolvendo troca de informação entre alunos ou escolas da região;
- Valorizar, na avaliação das aprendizagens dos alunos, o tratamento dado à informação recolhida através das novas tecnologias da informação e comunicação;
- Dinamizar actividades que promovam a actualização de saberes com recurso às novas tecnologias da informação e comunicação.

13. Potenciar temáticas, técnicas e suportes insulares para o desenvolvimento de padrões de julgamento e fruição estética.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Identificar as diferentes formas de manifestação artística existentes na região. - Valorizar o património artístico regional. - Interagir com as diferentes formas de expressão artística da sua localidade/região.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- Organizar o ensino de forma a valorizar situações de interacção com as diferentes formas artísticas;
- Prever momentos de aprendizagem que incluam visitas a museus, galerias de arte, bibliotecas, feiras temáticas, exposições, monumentos, ou outras similares.
- Programar actividades de aprendizagem que integrem análise de composições artísticas locais e regionais no âmbito da pintura, escultura, literatura, dança, teatro, artes com suportes multimédia, poliartes, ou outras similares;
- Promover o confronto entre diferentes temáticas e suportes característicos da expressão artística.

14. Mobilizar os saberes escolares para se posicionar, de forma crítica e participativa, no contexto cívico, sócio-económico, político e cultural do qual faz parte.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
- Conhecer e caracterizar os diferentes contextos da vida comunitária. - Desenvolver formas de participação cívica integrada com base em projectos. - Articular os saberes escolares com problemáticas sociais contextualizadas. - Valorizar a importância das instituições no quotidiano. - Auto-regular o seu posicionamento em contexto social. - Avaliar diferentes estratégias de envolvimento e de participação e reorientar projectos em função disso.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- a) Potenciar as vivências do aluno para dar sentido às aprendizagens;
- b) Privilegiar a auto e hetero-avaliação como metodologia reflexiva e de análise crítica;
- c) Promover actividades de observação e reflexão sobre a realidade cívica, política, social, económica e cultural dos alunos;
- d) Promover parcerias estratégicas na resolução de problemas identificados;
- e) Levar os alunos a avaliar o impacto das estratégias utilizadas, reformulando procedimentos e delineando novos ciclos de intervenção;
- f) Organizar o ensino prevendo estratégias (visitas de estudo, colóquios, entrevistas, debates) que permitam a articulação dos saberes escolares com problemáticas contextuais.

15. Contribuir para a valorização do património natural e cultural articulando conhecimentos históricos, culturais e científicos.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Construir uma perspectiva da história dos Açores. • Articular a história regional com contextos nacionais e mundiais. • Avaliar o significado da cultura regional como fenómeno identitário. • Relacionar fenómenos culturais regionais e universais. • Construir uma concepção crítica abrangente de património. • Analisar as relações entre o homem e o seu ambiente natural e cultural. • Empenhar-se em estratégias e projectos de valorização do património.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- a) Integrar lugares de manifestação da história regional (monumentos, textos, lendas, etc.) na organização das actividades de aprendizagem;
- b) Fomentar a curiosidade pela história regional, induzindo inquéritos, entrevistas ou outras formas de recolha de dados nas comunidades de pertença;
- c) Explorar o contributo regional para a construção de um passado nacional, europeu e mundial;
- d) Valorizar aspectos da história das pequenas comunidades (árvores genealógicas, inauguração de edifícios, auto e hetero-biografias, ou outros);
- e) Induzir à elaboração de plantas e mapas para consciencialização do espaço histórico-geográfico dos alunos;
- f) Promover recriações históricas envolvendo a comunidade.
- g) Identificar elementos do património natural e cultural regional;
- h) Desenvolver conceitos e atitudes de preservação do património natural e cultural.

16. Convocar conhecimentos sobre os contextos de integração açoriana para perspectivar o lugar dos Açores no mundo.

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Reconhecer a importância natural e cultural dos Açores no mundo. • Valorizar a realidade específica dos Açores no contexto da globalização mundial. • Distinguir contributos açorianos em diferentes comunidades espalhadas pelo mundo.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

Acções a desenvolver por cada professor:

- a) Organizar actividades cooperativas de aprendizagem com recurso a intercâmbios de pessoas e bens entre a região, as comunidades da diáspora e outras, recorrendo, ainda, às novas tecnologias da informação e comunicação para o efeito;
- b) Abordar conteúdos e situações regionais, destacando a importância concreta da realidade açoriana no contexto mundial;

- c) Promover, na sala de aula e fora dela, actividades dirigidas à apropriação dos valores da identidade açoriana;
- d) Rentabilizar a geo-estratégia dos Açores para a organização de actividades e estruturação de saberes escolares.

17. Avaliar funcionalmente os diferentes registos linguísticos regionais participar na valorização e actualização do património linguístico regional.

Acções a desenvolver por cada professor:

Operacionalização transversal	Operacionalização específica
• Valorizar a língua portuguesa como veículo de identidade regional e local. • Articular a língua com a construção de uma identidade própria. • Avaliar os diferentes registos linguísticos em contexto.	<i>A operacionalização específica será feita na perspectiva de cada disciplina ou área curricular tendo em conta os saberes, procedimentos, instrumentos e técnicas essenciais de cada área do saber e visando o desenvolvimento pelo aluno destas competências.</i>

- a) Criar situações de aprendizagem que permitam ao aluno articular a sua língua com a sua memória e identidade individual;
- b) Organizar momentos de comparação/contraste da língua materna e da identidade regional com uma língua estrangeira e a respectiva identidade colectiva;
- c) Trabalhar áreas vocabulares específicas por referência a determinados fenómenos regionais e locais;
- d) Avaliar a adequação dos diferentes registos linguísticos enfatizando o valor positivo dessas diferenças em função dos contextos específicos;
- e) Organizar momentos de recolha de diferentes registos linguísticos em documentos escritos e orais;
- f) Articular os saberes escolares, no âmbito da língua portuguesa, com saberes linguísticos decorrentes das experiências dos alunos.

Resolução n.º 125/2004

de 9 de Setembro

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um pequeno prédio urbano, sito à Rua da Ribeira, na Ribeira Quente, concelho da Povoação, de que não necessita e ao qual não é dada qualquer utilização.

O referido prédio confronta com o edifício da Lota daquela freguesia, razão pela qual, pela presente Resolução, se transfere a propriedade do mesmo para a empresa pública regional que gere as lotas da Região, tendo em vista a reutilização da área em que se encontra implantado.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Ceder, a título definitivo e gratuito, à Lotação, EP, o prédio urbano, com a área total de 104 m2, sito à Rua da Ribeira, freguesia da Ribeira Quente, concelho da Povoação;
- 2 - O prédio referido no número anterior encontra-se inscrito nos Serviços de Finanças da Povoação, em nome da Região, sob o artigo urbano 309.º, descrito

na Conservatória do Registo Predial da Povoação com o n.º 251/101095, e inscrito a favor da Região pela inscrição G1, Ap. 02/101095;

- 3 - A Lotação, EP, fica com o encargo de compensar o Fundo de Assistência Social dos Pescadores num montante correspondente a 50% do valor da última avaliação do imóvel, tendo em conta que aquele Fundo participou na aquisição, pela Região, do citado imóvel, na mencionada percentagem;
- 4 - O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património, o qual constitui título bastante para efeitos de registo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 126/2004

de 9 de Setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, regulamentou, na parte referente aos bens móveis e

imóveis, o estabelecido na Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro), estabelecendo os procedimentos e a forma de classificação daqueles bens e as medidas de protecção a que ficam sujeitos.

Os artigos 57.º a 59.º daquele Decreto Legislativo Regional procedem à conversão das classificações preexistentes para as novas tipologias estabelecidas pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, enquanto o seu artigo 60.º determina que o Governo Regional publica a lista dos imóveis classificados à data de entrada em vigor do referido diploma, integrados nas novas categorias. É esse o objecto da presente Resolução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. A listagem dos imóveis classificados sitos na Região Autónoma dos Açores é a constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Por ter sido derrubado por uma tempestade, é eliminado do registo a classificação de um exemplar de eucalipto (*Eucalyptus globulus* Labill.), sito no lugar do Lameiro, Ribeirinha, concelho da Ribeira Gran-

de, classificado por despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970.

3. Sendo pertença de uma comunidade religiosa, por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, são reclassificados como imóveis de interesse público:

- a) A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Santa Cruz, Santa Cruz das Flores;
- b) Ermida de Nossa Senhora da Paz, S. Miguel, Vila Franca do Campo.

4. São revogadas:

- a) Portaria n.º 23/77, de 20 de Agosto;
- b) Portaria n.º 14/78, de 14 de Março;
- c) Resolução n.º 168/91, de 5 de Setembro;
- d) Resolução n.º 187/98, de 6 de Agosto;
- e) Resolução n.º 220/98, de 5 de Novembro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Anexo

Listagem dos imóveis classificados e diploma classificador

Ilha de Santa Maria

Concelho de Vila do Porto – Conjunto de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Zona Classificada de Vila do Porto, Vila do Porto	Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro

Concelho de Vila do Porto – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Santo Espírito, Santo Espírito	Decreto n.º 41 191, de 18 de Julho de 1957
Casa do 3.º Donatário, Vila do Porto a)	Decreto n.º 44 452, de 5 de Julho de 1962
Convento e Igreja de S. Francisco, Vila do Porto a)	Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho
Prédio na Rua Teófilo Braga, 124, Vila do Porto a)	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de Nossa Senhora dos Anjos, S. Pedro	Resolução n.º 58/2001, de 17 de Maio
a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Vila do Porto.	

Concelho de Vila do Porto – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento da Lapa, Santo Espírito	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Lapa de Cima, Santo Espírito	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Arrebentão, Santa Bárbara	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ribeira Grande, Vila do Porto	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Calhau da Roupa, Vila do Porto	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água de Santa Bárbara, Estrada Regional, Santa Bárbara	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha de São Miguel**Concelho de Ponta Delgada – Imóveis de Interesse Público e Monumento Regional**

Bem classificado	Diploma
Palácio de Santana e seu parque anexo, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril, e Resolução n.º 107/2000, de 6 de Julho.

Concelho de Ponta Delgada – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Igreja de Nossa Senhora da Conceição, São José	Decreto n.º 37 450, de 16 de Junho de 1949
Igreja do Colégio dos Jesuítas, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Convento da Esperança, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Portas da Cidade, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Convento de Santo André, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja de São José e seu claustro, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Castelo de São Brás, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Solar dos Condes de Albuquerque e jardim anexo, Rua do Contador, 2-10, São Sebastião	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Palácio de Fonte Bela (Escola Secundária Antero de Quental), São José	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja e Recolhimento de Santa Bárbara, São Sebastião	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Palácio da Conceição, São José	Resolução n.º 68/81, de 28 de Julho
Prédio no Campo de São Francisco, 15-19, São José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Dr. Luís Bettencourt, 24-28, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio (incluindo o granel) na Rua Marquês da Praia e Monforte, 12 a 36, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-37, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril

Prédio na Rua do Melo, 62, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Dr. Guilherme Poças, 14, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Escola Roberto Ivens, Rua do Mercado, 5, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio no Largo Mártires da Pátria, 15-19, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar S. Joaquim, Rua São Joaquim, 12, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Nossa Senhora do Parto, Rua de S. Francisco Xavier, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Santa Catarina, Rua Direita de Santa Catarina, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Margarida Chaves, 28, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar das Laranjeiras, Rua Direita das Laranjeiras, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Ernesto do Canto, 25-33, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Direita, 97, Fajã de Baixo	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja Paroquial de São Pedro, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de São Brás, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida e Ruínas do Recolhimento de Sant'Ana, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja Paroquial de Nossa Senhora dos Anjos, Fajã de Baixo	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio anexo à Igreja do Colégio, Largo do Colégio, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Canada das Necessidades, Livramento	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Convento de Belém, Prestes, São Roque	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Imóvel na Rua Agostinho Pacheco, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Palácio José do Canto, jardim e estufa, Rua José do Canto, 9; S. Sebastião	Resolução n.º 144/95, 10 de Agosto
Solar de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Rua Direita do Ramalho; Santa Clara	Resolução n.º 74/2000, de 20 de Abril
Teatro Micaelense, S. Sebastião	Resolução n.º 35/2002, de 7 de Fevereiro

Concelho de Ponta Delgada – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Metrosídero (<i>Metrosiderus tomentosa</i> A. Cunn.), Campo de S. Francisco, S. José	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 126, de 28 de Maio de 1965
Árvore-da-borracha (<i>Ficus</i> sp.), Jardim António Borges, Bairro da Vitória, S. José	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970
Solar Scholtze/Berquós, Rua José do Canto, 9; S. Sebastião	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro

Solar do Carmo, Rua da Glória, Livramento	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro
Moinho de Vento do Pico do Cavalo, Ginetes	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Pico Vermelho, Ajuda da Bretanha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Venho da Rua da Praça, Vila de Capelas	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento da Estrada Nova do Socorro, Candelária	Resolução n.º 89/2000, 4 de Maio
Imóvel na Rua Domingos da Silva Costa, Pópulo de Cima, Livramento	Resolução n.º 172/2000, de 12 de Outubro
Quinta da Abelheira de Cima, casa, jardim e anexos, Caminho da Abelheira de Cima, 120, Fajã de Baixo	Resolução n.º 139/2001, de 4 de Outubro

Concelho de Vila Franca do Campo – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja Paroquial de S. Pedro, S. Pedro	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Ermida de Santa Catarina, São Miguel	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de Nossa Senhora da Paz, S. Miguel a)	Resolução n.º 168/91, de 5 de Setembro
Igreja e Convento de São Francisco, S. Pedro	Resolução 221/96, de 26 de Setembro

a) Reclassificado por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2004, de 8 de Setembro.

Concelho de Vila Franca do Campo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
4 dragoeiros (<i>Dracaena draco</i> L.) no lugar da Praia, freguesia de Água de Alto	Decreto Legislativo Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho
Olaria e forno anexo, Rua Padre Lucindo, São Pedro	Resolução n.º 89/88, de 10 de Maio

Concelho de Lagoa – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, Remédios	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Solar da Atalhada, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Convento dos Frades, Santa Cruz	Resolução n.º 55/2001, de 17 de Maio
Ermida de Nossa Senhora do Cabo (Nossa Senhora da Estrela), Rosário	Resolução n.º 106/2001, de 2 de Agosto

Concelho de Lagoa – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa da Rocha Quebrada, Estrada Regional, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 188/98, de 6 de Agosto
Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo, Pópulo Cima 15, Rosário	Resolução n.º 103/2000, de 6 de Julho
Calçada-Mirante da Quinta da Laranja, Canada dos Padres, Rosário	Resolução n.º 23/2002, de 10 de Janeiro
Solar da Rocha Quebrada, Rua da Rocha Quebrada, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 173/2002, de 24 de Outubro

Concelho da Povoação – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Praça Velha, Mãe de Deus, Vila da Povoação	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Capela de Nossa Senhora das Vitórias (José do Canto), Lagoa das Furnas, Furnas	Resolução n.º 187/98, de 6 de Agosto e Resolução n.º 56/2001, de 17 de Maio

Concelho da Povoação – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Sequóia (<i>Sequoia sempervirens</i> (D. Don.) Endlicher), Lugar do Torninho, Furnas	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970
Casa e Parque das Murtas, Vale das Furnas, Furnas	Resolução n.º 144/97, de 31 de Julho
Edifício dos Paços do Concelho, Mãe de Deus, Vila da Povoação	Resolução n.º 25/98, de 29 de Janeiro

Concelho da Nordeste – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água 1 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 2 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 3 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 1 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira do Guilherme, S. Jorge, Vila de Nordeste	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 2 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira do Guilherme, S. Jorge, Vila de Nordeste	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Casa de habitação e anexos, Rua David Dias Pimentel, Algarvia	Resolução n.º 199/2002, de 26 de Dezembro

Concelho de Ribeira Grande – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja Matriz Nossa Senhora da Estrela, Matriz	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja da Misericórdia, Matriz	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Ermida de Nossa Senhora da Conceição das Vinhas (Estrada da Ribeira Grande), Rabo de Peixe	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Paços do Concelho da Ribeira Grande, Matriz	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar da Mafoma, Rua Dr. Hermano da Silva Mota s/n, Ribeira Seca	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril

Igreja e Claustro do Convento de São Francisco, Conceição	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Nossa Senhora do Vencimento, Rua do Vencimento s/n, Conceição	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Ribeiragrandense, Matriz	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro

Concelho da Ribeira Grande – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa das Calhetas, Rua da Boa Viagem, s/n, Calhetas	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro
Sede da Sociedade Filarmónica Progresso Norte, Largo 1.º de Dezembro, Rabo de Peixe	Resolução n.º 9/2000, de 27 de Janeiro
Casa, ermida e treatro da Quinta de Nossa Senhora dos Prazeres, Rua dos Prazeres, 41; Pico da Pedra	Resolução n.º 174/2002, de 24 de Outubro

Ilha Terceira

Concelho de Angra do Heroísmo – Conjunto de Interesse Público, Monumento Regional, Monumento Nacional e Património Mundial

Bem classificado	Diploma
Zona Central da Cidade de Angra do Heroísmo	Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril e Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, ambos revogados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril.
Sé Catedral do Santíssimo Salvador, Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Angra do Heroísmo – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de São João Baptista do Castelo, Fortaleza e Muralhas, Sé a)	Decreto n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943
Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião	Decreto n.º 38 147, de 5 de Janeiro de 1951
Ermida de Nossa Senhora da Boa Nova, Sé a)	Decreto n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962
Ermida do Espírito Santo, Sé a)	Decreto n.º 45 327, de 25 de Outubro de 1963
Convento São Francisco e Igreja de Nossa Senhora da Guia, Sé a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Castelo de São Sebastião, Castelinho, Conceição a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Convento e Igreja de São Gonçalo, Sé a)	Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro
Igreja do Colégio da Companhia de Jesus, Sé a)	Decreto n.º 735/74, de 21 de Dezembro
Igreja da Misericórdia, Sé a)	Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro
Palácio Bettencourt, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril

Palácio dos Capitães Gerais, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Ermida e Solar de Nossa Senhora dos Remédios, Conceição a)	Portaria n.º 14/78, de 14 de Março; Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Santuário de Nossa Senhora da Conceição (Igreja Paroquial), Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Convento de Santo António dos Capuchos, São Bento a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja, Claustro e Sacristia do antigo Convento das Concepcionistas; Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Capela e Solar da Madre de Deus; Santa Luzia a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua da Sé, 190-198 (Casa de D. Violante do Canto); Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua do Salinas, 50-60; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua de Jesus, 10; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Palácio Vila-Flor, Rua Direita, 111-121; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Paços do Concelho de Angra, Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Antigo Hospital Militar da Boa Nova, Sé a)	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Palacete Silveira e Paulo, Rua da Conceição, s/n, Conceição a)	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Santa Catarina, Rua Capitão João d'Ávila s/n, São Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Fontanário Armoriado do Rossio, vila de São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Angrense, Sé a)	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro
Palácio de São Pedro (Solar dos Condes Sieuve de Meneses), com seus logradouros, jardins, portões e império; Rua de São Pedro, 196-216; São Pedro a)	Resolução n.º 96/95, de 22 de Junho
Solar dos Portões de S. Pedro, localizado aos Portões de São Pedro, n.º 6, São Pedro	Resolução n.º 189/98, de 6 de Agosto
Casa Henrique de Castro, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 219/98, de 5 de Novembro
Quinta da Estrela, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 175/99, de 18 de Novembro

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Angra do Heroísmo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Igreja de São João Baptista do Castelo, Fortaleza e Muralhas, Sé a)	Decreto n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943
Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião	Decreto n.º 38 147, de 5 de Janeiro de 1951
Ermida de Nossa Senhora da Boa Nova, Sé a)	Decreto n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962
Ermida do Espírito Santo, Sé a)	Decreto n.º 45 327, de 25 de Outubro de 1963
Convento São Francisco e Igreja de Nossa Senhora da Guia, Sé a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Castelo de São Sebastião, Castelinho, Conceição a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Convento e Igreja de São Gonçalo, Sé a)	Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro
Igreja do Colégio da Companhia de Jesus, Sé a)	Decreto n.º 735/74, de 21 de Dezembro
Igreja da Misericórdia, Sé a)	Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro
Palácio Bettencourt, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Palácio dos Capitães Gerais, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Ermida e Solar de Nossa Senhora dos Remédios, Conceição a)	Portaria n.º 14/78, de 14 de Março; Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Santuário de Nossa Senhora da Conceição (Igreja Paroquial), Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Convento de Santo António dos Capuchos, São Bento a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja, Claustro e Sacristia do antigo Convento das Concepcionistas; Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Capela e Solar da Madre de Deus; Santa Luzia a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua da Sé, 190-198 (Casa de D. Violante do Canto); Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua do Salinas, 50-60; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua de Jesus, 10; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Palácio Vila-Flor, Rua Direita, 111-121; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Paços do Concelho de Angra, Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Antigo Hospital Militar da Boa Nova, Sé a)	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Palacete Silveira e Paulo, Rua da Conceição, s/n, Conceição a)	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Santa Catarina, Rua Capitão João d'Ávila s/n, São Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Fontanário Armoriado do Rossio, vila de São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Angrense, Sé a)	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro
Palácio de São Pedro (Solar dos Condes Sieuve de Meneses), com seus logradouros, jardins, portões e império; Rua de São Pedro, 196-216; São Pedro a)	Resolução n.º 96/95, de 22 de Junho
Solar dos Portões de S. Pedro, localizado aos Portões de São Pedro, nº 6, São Pedro	Resolução n.º 189/98, de 6 de Agosto
Casa Henrique de Castro, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 219/98, de 5 de Novembro
Quinta da Estrela, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 175/99, de 18 de Novembro

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Angra do Heroísmo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Til (<i>Ocotea foetens</i> (Aiton) Benth. et Hook. f.), Canada de Belém, Terra-Chã	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 155, II Série, de 6 de Julho de 1966
Eucalipto (<i>Eucalyptus robusta</i> Sm.), Mata das Veredas, Posto Santo	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 130, II Série, de 3 de Junho de 1967
Maciço de 10 eucaliptos (<i>Eucalyptus diversicolor</i> F. v. Muell.), Monte Brasil, Sé a)	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 80, II Série, de 3 de Abril de 1968
Ermida do Cruzeiro, Cruzeiro, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Cruzeiro, 28-32, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Cruzeiro, 34-40, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 2, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 21-25, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 42-44, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua de Jesus, 10; Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Rego, 14; Santa Luzia a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Rego, 78-82; Santa Luzia, a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 9-13; Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 25-27, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 27A-29, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 55-59A, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 61-65, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua de Santo Espírito, 71, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Sobreiro (<i>Quercus suber</i> L.), Largo da Igreja, Posto Santo	Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/A, de 29 de Maio
Consistório da Santa Casa da Misericórdia da vila de S. Sebastião (Casa de Francisco Ferreira Drumond), vila de São Sebastião	Resolução n.º 221/96, de 26 de Setembro
Moinho de Vento do Outeiro Alto, Doze Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Ladeira do Alves, Serreta	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Canada João Pacheco, Porto Judeu	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Estrada Pêro de Barcelos, Conceição a)	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ladeira de São Francisco n.º 4, Conceição a)	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ribeira do Frei João, São Sebastião	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Rochão da Cruz, São Sebastião	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água de São João de Deus, Santa Luzia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Nasce Água, Conceição	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento do Cabo do Raminho, Raminho	Resolução n.º 90/2000, de 4 de Maio
Casa dos Corvelos, Caminho para Belém, 18-20; Terra-Chã	Resolução n.º 38/2002, de 14 de Fevereiro

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Praia da Vitória – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Edifício dos Paços do Concelho, Santa Cruz	Decreto n.º 36 383, de 23 de Junho de 1947
Forte de Santa Catarina do Cabo da Praia, Cabo da Praia	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Igreja Matriz de Santa Cruz, Santa Cruz	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja Paroquial de Santa Beatriz das Quatro Ribeiras, Quatro Ribeiras	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Casa do Castelhana, Caldeira, Lajes	Resolução n.º 140/2001, de 4 de Outubro

Concelho de Praia da Vitória – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Incenso (<i>Pittosporum undulatum</i> Vent.), situado na propriedade denominada “Terças”, Agualva	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968
Moinho de Vento da Ponta Negra, Biscoitos	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Rua dos Boiões, Biscoitos	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Vale Farto, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Caminho do Mar, Quatro Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel Toledo Valadão), Rua dos Moinhos, Agualva	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Terreiro do Santo, Vila Nova	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha Graciosa**Concelho de Santa Cruz – Conjunto de Interesse Público**

Bem classificado	Diploma
Zona Classificada da Vila de Santa Cruz da Graciosa	Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março

Concelho de Santa Cruz – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Ermida de Nossa Senhora da Guia, S. Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja Matriz de Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz a)	Resolução n.º 58/96, de 4 de Abril

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada da Vila de Santa Cruz.

Concelho de Santa Cruz – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa dos Capitães Mores, Canada de Santana, Lagoa, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 147/95, de 10 de Agosto
Moinho de Vento (propriedade de Manuel S. Bettencourt), Arrabalde, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Moinho de Vento (propriedade de Manuel Tomás P. Cunha), Vitória, Guadalupe	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Vasconcelos Moniz), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de João Maria da Cunha Moniz), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Câmara Municipal), Caminho de Cima, Luz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento das Fontes, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de João Carlos Bettencourt), Fontes, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Santa Casa da Misericórdia), Pico das Mentiras, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Luís Correia do Carmo Bettencourt), Corpo Santo, Santa Cruz	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento (propriedade de João Luís Bettencourt de Melo e Silva), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 76/98, de 16 de Abril
Moinho de Vento, Rua Fontes Pereira de Melo, Luz	Resolução n.º 40/2000, de 2 de Março

Ilha de São Jorge

Concelho de Santa Cruz – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Santa Bárbara, Manadas	Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950
Paços do Concelho, Câmara Municipal de Velas, Velas	Resolução n.º 64/84 de 30 de Abril

Concelho de Velas – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Rosa Maria Ferreira da Silva Soares), Urzelina	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José Correia Rosa), Queimada, Santo Amaro	Resolução n.º 227/98, de 5 de Novembro
Moinho de Vento das Ladeiras, Manadas	Resolução n.º 38/2000, de 2 de Março
Casa dos Mistérios, Boa-Hora, Santo Amaro	Resolução n.º 130/2000, de 17 de Agosto
Moinho de Vento (propriedade de João Fernando Soares Pereira), Beira,	Resolução n.º 65/2001, 17 de Maio

Concelho de Calheta – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Casa dos Tiagos e ermida anexa, Topo	Resolução n.º 7/99, de 11 de Fevereiro

Concelho de Calheta – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Solar dos Noronhas, logradouros, capela e construções anexas (granel, eira e cisterna), Ribeira Seca	Resolução n.º 146/95, de 10 de Agosto
Casa Gaspar da Silva, Ribeira Seca	Resolução n.º 191/98, de 6 de Agosto
Moinho de Água (propriedade de José dos Santos Borges), Caldeira de Cima, Ribeira Seca	Resolução n.º 223/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água (propriedade de Helena Leonor Silveira), Canada da Saudade, Ribeira Seca	Resolução n.º 225/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água (propriedade de João Evangelista Oliveira), Pico da Forca, Topo	Resolução n.º 226/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água da Fajã de S. João, Santo Antão	Resolução n.º 10/2000, de 27 de Janeiro
Moinho de Vento (propriedade de João Azevedo Quadro), Fajã Grande, Calheta	Resolução n.º 37/2000, de 2 de Março
Moinho de Vento (propriedade de João Bernardo Nascimento), Fajã Grande, Calheta	Resolução n.º 39/2000, de 2 de Março

Ilha do Pico**Concelho da Madalena – Imóveis de Interesse Municipal**

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento da Canada do Monte, Criação Velha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Cristiano Fraga Bettencourt e Simas), Monte, Candelária	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Paulo Luís Lopes Machado Ávila), Terra do Pão, São Caetano	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Câmara Municipal da Madalena), Porto, Madalena	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Casa do Verdelho ou Solar das Salemas, com lagar, poço de maré, lago, logradouro e miradouro, Ramal da Areia Larga, Madalena	Resolução n.º 117/99, de 8 de Julho
Casa dos Limas, Vila Formosa, Areia Larga, Madalena	Resolução n.º 105/2001, de 2 de Agosto

Concelho de São Roque – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Convento de São Pedro de Alcântara, S. Roque	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro

Concelho de São Roque – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa das Barcas, Cais do Pico, s/n, localizado em frente à rampa de varagem do antigo porto, São Roque	Resolução n.º 145/95, 10 de Agosto
Solar dos Salgueiros, lugar do Lajido, Santa Luzia	Resolução n.º 221/96, 26 de Setembro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel José Peixoto Baptista Simas), Ponto do Moinho, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Maria José da Silva Simas Madruga Gomes), São Vicente, Santo António	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José da Rosa Borges), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel S. Alvernaz), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Manuel Garcia Ávila), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Maria Pinheiro Ávila de Freitas), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Arisco, Lugar do Moinho, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Maria Dias Machado), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Concelho das Lajes do Pico – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Forte de Santa Catarina (também conhecido por Castelo de Santo António), Vila das Lajes do Pico	Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro
Igreja e Convento de São Francisco das Lajes, Vila das Lajes do Pico	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Museu dos Baleeiros (conjunto dos 3 barracões baleeiros e oficinas de ferreiro anexas), Rua da Pesqueira, Vila das Lajes do Lajes	Portaria n.º 23/77, de 20 de Agosto; Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Ermida de São Pedro, Vila das Lajes do Pico	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril

Concelho de Lajes do Pico – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Inácio Silva), Canada Alferes José Pereira, São João	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Higinio Guisado Espada), Ponta Rasa, São João	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Alexandrina Maria Ávila Diniz Azevedo), Silveira, Lajes	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Joaquim Andrade André), Calheta de Nesquim	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José António Simas), Santa Cruz das Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Jorge Bettencourt), Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel Natalino Macedo Pimentel), Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Imóvel da Rua Capitão-Mor Garcia Madruga, Lajes	Resolução n.º 190/98, de 6 de Agosto
Antiga Fábrica da Baleia das Lajes e sua rampa de varagem, Lajes	Resolução n.º 66/2001, de 17 de Maio

Ilha do Faial**Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Público, Monumento Regional e Monumento Nacional**

Bem classificado	Diploma
Forte de Santa Cruz, Matriz	Decreto n.º 36 383, de 28 de Junho de 1947

Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Público e Monumento Regional

Bem classificado	Diploma
Edifício sede da Assembleia Legislativa Regional, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de Agosto

Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de São Francisco, Matriz	Decreto n.º 42 007, de 6 de Dezembro de 1958
Colégio dos Jesuítas da Horta e respectiva Igreja, Matriz	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Capela de Nossa Senhora da Guia, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Castelo da Greta, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março

Muralha Fortificada do Século XVII, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Casas de Amarração dos Cabos Submarinos, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Antiga Casa e lagar da Família Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Miradouro da Casa dos Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Antiga Fábrica da Baleia, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Bombardeira (Fortificação do Século XVII), Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Reduto da Patrulha (Forte), Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Castelo de São Sebastião, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Torre de vigia à entrada da Baía do Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Edifício Sede da Sociedade "Amor da Pátria", Rua D. Pedro IV, Matriz	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Faialense, Matriz	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro

Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
5 dragoeiros (<i>Dracaena draco</i> L.) sitos no Jardim Florêncio Terra, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Jardim Florêncio Terra, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
2 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Cemitério do Carmo, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Canada das Dutras,	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Rua do Arco, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Ombú (<i>Phytolacca dioica</i> L.) na Rua Cônsul Dabney, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Ombú (<i>Phytolacca dioica</i> L.) na "Cedars House", Rua Cônsul Dabney, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
3 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Colónia Inglesa, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro

Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no logradouro do Hotel Fayal, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), cruzamento da ER 1-1.º (Espalamaca) com a ER 1-2.ª (Lomba), Conceição	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Praceta Luís de Camões, Av. 25 de Abril, Conceição	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
3 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Praça da República, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Largo Duque de Ávila e Bolama, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
2 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Rua Eduardo Bulcão, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), jardins da Bagatelle, Rua de S. Paulo, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Rua Médico Avelar, 23, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Colónia Alemã, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Colónia Alemã, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Escola Secundária Manuel de Arriaga, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Conselheiro Medeiros, 2, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Vasco da Gama, 42, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Adro da Igreja das Angústias, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Conde de Ávila, Relva, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
4 palmeiras das Canárias (<i>Phoenix canariensis</i> Hort. ex Chabaud) no Largo do Infante, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Moinho de Vento (propriedade de Eduardo Manuel Sousa), Canada do Moinho, Angústias	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José de Sousa Melo), Cruz da Portela, Feteira	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de herdeiros de António Pilão), Algar, Feteira	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Mário Sousa), Lombega, Castelo Branco	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Furtado Laranjo), Canada do Capitão, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Silveira da Silva), Canada do Moledo, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, (propriedade de José Inácio Furtado), Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, (propriedade da RDP), Espalamaca, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José Liduíno Alves), Caminho Velho, Pedro Miguel	Resolução n.º 224/98, de 5 de Novembro

Ilha das Flores**Concelho da Santa Cruz – Imóveis de Interesse Público**

Bem classificado	Diploma
Igreja e claustro do Convento Franciscano de São Boaventura, Santa Cruz	Resolução 98/80, de 16 de Setembro
Casa Pimentel de Mesquita, Santa Cruz	Resolução 152/89, de 5 de Dezembro
Fábrica da Baleia do Boqueirão e respectiva rampa de varagem, Boqueirão, Santa Cruz	Resolução n.º 67/99, de 29 de Abril
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Santa Cruz a)	Resolução n.º 220/98, de 5 de Novembro

a) Reclassificada por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Concelho da Santa Cruz – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água (propriedade de José Gregório Medeiros), Ribeira dos Moinhos, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Gregório Medeiros), Ribeira dos Moinhos, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Alexandre Freitas), Ribeira da Fazenda, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Maria Ernestina Santos Andrade), Boa Vista, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José da Silva Espírito Santo), Boa Vista, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Concelho das Lajes das Flores – Conjunto de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Núcleo urbano do Lugar da Cuada, Fajã Grande	Resolução n.º 102/2000, de 6 de Julho

Concelho das Lajes das Flores – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água (propriedade de João António Vieira Lourenço), Ribeira Funda, Fazenda	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Eduardo Lourenço Freitas), Ribeira do Campanário, Lajedo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Lídia Lourenço Avelar Eduardo), Cabeço do Outeiro, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Francisco Machado Fortuna), Cabeço do Outeiro, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de António Rodrigues Silveira e outro), Ribeira da Alagoa, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade dos Herdeiros de José Lucas de Fraga), Ribeira das Casas, Fajã Grande	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade dos Herdeiros de Manuel Luís Fraga) Ribeira das Casas, Fajã Grande	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha do Corvo**Concelho do Corvo – Conjunto de Interesse Público**

Bem classificado	Diploma
Núcleo Antigo de Vila do Corvo, Vila do Corvo	Resolução n.º 69/97, de 10 de Abril

Concelho do Corvo – Conjunto de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Fernando Rocha Pimentel), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Gregório Rodrigues Domingos), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Francisco Hilário), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Resolução n.º 127/2004**de 9 de Setembro**

O Convento e Igreja dos Franciscanos da cidade da Horta são o testemunho de uma longa presença daquela Ordem mendicante na ilha do Faial desde os primórdios do povoamento dado que o primeiro donatário Jos d'Utra trouxe consigo alguns frades flamengos que aí se estabeleceram e foram, certamente, os primeiros sacerdotes a prestarem auxílio espiritual aos povoadores.

Depois de terem construído um primitivo hospício e logo de seguida um convento e igreja, viram estes destruídos por uma tempestade que ocorreu a 20 de Novembro de 1669.

Assim, por doação de terrenos em parte mais segura da então Vila da Horta os Franciscanos deram início à construção de novo Convento por volta de 1673 com o auxílio das religiosas do convento de S. João Baptista e, sobretudo, do faialense Capitão Simão Luís Carolo que havia conseguido grande fortuna nas Índias Ocidentais.

Com este auxílio os Franciscanos iniciaram a construção da nova Igreja a 11 de Abril de 1696 a qual ficou pronta por volta de 1700, sendo benzida e dedicada no dia 18 de Novembro do mesmo ano.

Atingiu este Convento e Igreja de S. Francisco da Horta o seu máximo esplendor por volta de 1800 contando nessa altura 84 sacerdotes, 12 coristas e 6 leigos.

Veio a ser extinto no ano de 1834 tendo sido, mais tarde, integrado no espólio da Santa Casa da Misericórdia da Horta, onde veio a funcionar um lar de idosos no antigo reduto do Convento.

A Igreja do Convento dos Franciscanos da Horta, hoje propriedade da mesma Santa Casa da Misericórdia, veio a sofrer graves danos com o sismo de 1998 pelo que se torna

urgente a sua recuperação por se tratar de um notável monumento de profundas raízes históricas na ilha do Faial e constitui um precioso exemplar do barroco insular.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar o Director Regional da Cultura a celebrar um contrato-programa com a Santa Casa da Misericórdia da Horta, para o restauro da Igreja do antigo Convento dos Franciscanos da Horta;
2. Assumir uma participação de 75% do valor, incluindo a obra no âmbito da Resolução n.º 133/2002, de 8 de Agosto.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 128/2004**de 9 de Setembro**

Considerando a importância na estrutura produtiva regional dos sectores da agricultura e das pescas;

Considerando a necessidade de rentabilizar elevados investimentos já realizados com apoios Regionais e Comunitários no sector das pescas;

Considerando que o subsector da indústria de transformação de tunídeos desempenha um papel preponderante no escoamento da produção da frota pesqueira regional;

Considerando que a indústria de transformação de tunídeos apresenta características de trabalho manual intensivo, com uma componente importante de mão-de-obra feminina;

Considerando que a safra do atum dos últimos anos se tem caracterizado pela escassez de matéria-prima para a indústria regional, o que obrigou os industriais a procurarem fontes alternativas de abastecimento fora da Região, nomeadamente no mercado comunitário;

Considerando que tal situação tem provocado grandes constrangimentos financeiros àquelas empresas, uma vez que têm suportados sobrecustos que, em situação normal, não existiriam;

Considerando que os sobrecustos derivados do transporte do produto acabado para os mercados Europeus, bem como os custos adicionais do transporte das embalagens e ingredientes para a conserva de atum entre o Continente Europeu e a Região, agravam as dificuldades das empresas transformadoras de tunídeos;

Considerando ainda que, para além da necessidade de manter estável o emprego da indústria de transformação, convém manter os níveis normais de produção para que não haja descontinuidade na comercialização e não se percam os vínculos comerciais históricos de exportação;

Considerando o atraso da implementação do Regulamento CE n.º 2328/2003, do Conselho, de 22 de Dezembro que define o regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperiféricidade;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 5 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, com sede em Ponta Delgada, ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido no valor 2.900.000€, enquadrado nas medidas gerais de apoio à transformação e comercialização dos

produtos da pesca e da aquicultura, para participar nos custos suplementares decorrentes da actividade de transformação de tunídeos das empresas suas associadas;

2. Este subsídio será pago directamente à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que efectuará o primeiro pagamento no montante de 1.000.000€ em 2004 e o segundo pagamento no montante de 1.900.000€ em 2005.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 7/2004

de 9 de Setembro

Conforme comunicação do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento o Despacho Normativo n.º 37/2004, que publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º Trimestre de 2004, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 30, de 22 de Julho de 2004, na p.1069, onde se lê:

“

Despacho Normativo n.º 57/2004...”;

deverá ler-se:

“

Despacho Normativo n.º 37/2004...”.

31 de Agosto de 2004. – O Director Regional, *Henrique Schanderl*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 43/2004

de 9 de Setembro de 2004

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2004.

19 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

MAPA I
SÍNTESE DA CONTA PROVISÓRIA
SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004

(Euros)	
DESIGNAÇÃO	VALORES
1. RECEITAS	535.619.403,17
. Correntes	285.330.957,05
. Capital	82.306.419,57
Soma	367.637.376,62
. Contas de Ordem	146.224.569,46
. Saldos de anos findos	21.757.457,09 *
. De Conta da Região	153.117,01
. De Contas de Ordem	21.604.340,08
2. DESPESAS	485.343.474,85
. Correntes	247.758.786,59
. Capital	504.517,12
. Plano	100.732.154,12
Soma	348.995.457,83
. Contas de Ordem	136.348.017,02
3. SALDO	50.275.928,32
. De Conta da Região	18.795.035,80
. De Contas de Ordem	31.480.892,52

* Saldo provisório

QUADRO I**RECEITA GLOBAL****Recebimentos Realizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004**

(Euros)			
CÓDIGO	DESIGNAÇÕES DA RECEITA	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
01	Impostos directos	144.750.000,00	86.717.758,82
02	Impostos indirectos	312.392.000,00	159.941.500,03
03	Contribuições para Seg. Social, C.G.A. e a A.D.S.E.	2.700.000,00	1.356.931,37
04	Taxas, multas e outras penalidades	1.900.000,00	514.736,63
05	Rendimentos da propriedade	526.000,00	145.308,19
06	Transferências	50.000.000,00	36.250.002,00
07	Venda de bens e serviços correntes	610.000,00	167.404,18
08	Outras receitas correntes	15.811.000,00	237.315,83
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	528.689.000,00	285.330.957,05
09	Venda de bens de investimento	410.000,00	264.748,65
10	Transferências	226.089.259,00	79.310.465,75
11	Activos financeiros	50.600.000,00	795.650,73
12	Passivos financeiros		
13	Outras receitas de capital	150.000,00	83.248,85
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	2.693.000,00	1.852.305,59
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	279.942.259,00	82.306.419,57
	SUB-TOTAL	808.631.259,00	367.637.376,62
17	Contas de Ordem	292.186.841,00	146.224.569,46
	TOTAL	1.100.818.100,00	513.861.946,08

QUADRO II
DESPESA GLOBAL

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004

Capít- tulo	Designação	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10.292.350,00	5.146.170,00
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Secretaria-Geral da Presidência	2.924.328,00	1.332.670,27
02	Direcção Regional das Comunidades	931.178,00	432.031,80
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1.293.345,00	591.048,80
40	Despesas do Plano	8.275.857,00	3.366.802,44
12	Contas de Ordem	141.000,00	88.914,54
	<u>03 - SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA. PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	44.981.017,00	9.834.513,00
02	Gabinete do Subsecretário	290.046,00	118.643,28
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2.105.704,00	995.498,95
04	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	539.039,00	275.108,26
05	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	183.296,00	46.864,59
40	Despesas do Plano	49.363.000,00	1.559.482,23
12	Contas de Ordem	122.193.485,00	57.476.532,63
	<u>04 - SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	10.188.037,00	5.175.272,19
02	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1.134.380,00	499.227,79
03	Inspecção Regional	438.227,00	216.557,16
04	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1.414.897,00	652.843,68
40	Despesas do Plano	2.455.513,00	578.033,42
12	Contas de Ordem	93.364.663,00	47.563.690,95

QUADRO II
DESPESA GLOBAL

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004

Capít- tulo	Designação	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
01	Gabinete do Secretário	739.617,00	337.056,76
02	Direcção Regional da Cultura	7.028.878,00	3.087.055,21
03	Direcção Regional da Educação	191.746.406,00	93.013.560,44
04	Direcção Regional de Educação Física e Desporto	7.136.945,00	4.567.069,55
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3.864.893,00	1.774.571,82
06	Inspecção Regional do Trabalho	1.564.725,00	741.949,88
07	Inspecção Regional da Educação	576.625,00	269.333,59
40	Despesas do Plano	33.743.332,00	12.338.395,03
12	Contas de Ordem	10.161.813,00	3.438.279,99
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	13.790.952,00	6.930.738,78
02	Direcção Regional de Habitação	996.568,00	482.291,76
03	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7.213.699,00	3.342.743,65
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	587.579,00	292.943,63
40	Despesas do Plano	76.704.388,00	34.037.136,10
12	Contas de Ordem	4.887.876,00	2.305.417,03
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.288.976,00	522.823,08
02	Direcção Regional de Saúde	834.015,00	408.112,76
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	2.929.758,00	1.458.660,74
04	Serviço Regional de Saúde	170.957.130,00	85.587.464,60
40	Despesas do Plano	12.387.788,00	3.039.161,99
12	Contas de Ordem	35.560,00	0,00

QUADRO II
DESPESA GLOBAL

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004

Capítulo	Designação	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	4.084.645,00	2.087.908,16
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1.756.854,00	786.945,51
03	Direcção Regional do Turismo	1.963.613,00	887.861,86
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	1.077.268,00	512.228,74
40	Despesas do Plano	38.242.788,00	12.524.817,31
12	Contas de Ordem	59.612.218,00	24.951.551,77
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	6.638.771,00	3.266.826,58
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	13.800.306,00	6.661.024,22
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7.469.579,00	3.572.534,37
04	Direcção Regional das Pescas	597.904,00	298.159,25
05	Inspecção Regional das Pescas	333.890,00	145.464,00
40	Despesas do Plano	46.126.892,00	29.589.438,64
12	Contas de Ordem	1.790.226,00	523.630,11
	<u>10 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	2.192.694,00	948.657,30
02	Direcção Regional do Ambiente	1.304.400,00	649.983,97
03	Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	686.375,00	312.883,73
40	Despesas do Plano	11.452.792,00	3.698.886,96
TOTAL GERAL		1.100.818.100,00	485.343.474,85

QUADRO III**DESPESA CORRENTE****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004**

DEPARTAMENTOS	(Euros)	
	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	9.974.850,00	4.987.422,00
Presidência do Governo	5.007.869,00	2.322.654,93
Sec. Reg. da Presidência para as Finanças e Planeamento	47.573.156,00	11.155.005,50
Sec. Reg. Adjunto da Presidência	13.155.413,00	6.540.497,18
Sec. Reg. da Educação e Cultura	212.253.978,00	103.690.287,65
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	22.466.768,00	11.018.008,94
Sec. Regional dos Assuntos Sociais	175.914.775,00	87.970.302,37
Sec. Regional da Economia	8.812.939,00	4.261.384,27
Sec. Reg. da Agricultura e Pescas	27.745.115,00	13.919.583,69
Secretaria Regional do Ambiente	4.060.685,00	1.893.640,06
TOTAL	526.965.548,00	247.758.786,59

QUADRO IV**DESPESA DE CAPITAL****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004**

(Euros)		
DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	317.500,00	158.748,00
Presidência do Governo	140.982,00	33.095,94
Sec. Reg. da Presidência para as Finanças e Planeamento	525.946,00	115.622,58
Sec. Reg. Adjunto da Presidência	20.128,00	3.403,64
Sec. Reg. da Educação e Cultura	404.111,00	100.309,60
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	122.030,00	30.708,88
Sec. Regional dos Assuntos Sociais	95.104,00	6.758,81
Sec. Regional da Economia	69.441,00	13.560,00
Sec. Reg. da Agricultura e Pescas	95.335,00	24.424,73
Secretaria Regional do Ambiente	122.784,00	17.884,94
TOTAL	1.913.361,00	504.517,12

QUADRO V**DESPESA DO PLANO****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004**

(Euros)		
DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional		
Presidência do Governo	8.275.857,00	3.366.802,44
Sec. Reg. da Presidência para as Finanças e Planeamento	49.363.000,00	1.559.482,23
Sec. Reg. Adjunto da Presidência	2.455.513,00	578.033,42
Sec. Reg. da Educação e Cultura	33.743.332,00	12.338.395,03
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	76.704.388,00	34.037.136,10
Sec. Reg. dos Assuntos Sociais	12.387.788,00	3.039.161,99
Sec. Regional da Economia	38.242.788,00	12.524.817,31
Sec. Reg. da Agricultura e Pescas	46.126.892,00	29.589.438,64
Secretaria Regional do Ambiente	11.452.792,00	3.698.886,96
TOTAL	278.752.350,00	100.732.154,12

QUADRO VI
DESPESA GLOBAL

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004

(Euros)			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA	301.537.555,00	138.904.771,15
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	301.537.555,00	138.904.771,15
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS	518.131.506,00	234.038.680,07
2.01	Educação	222.766.914,00	103.568.180,49
2.02	Saúde	180.360.909,00	88.704.309,40
2.03	Segurança e Acção Sociais	8.072.318,00	2.311.913,77
2.04	Habitação e Serviços Colectivos	81.530.263,00	27.823.741,64
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	25.401.102,00	11.630.534,77
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS	263.728.821,00	108.027.390,04
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	76.757.568,00	44.057.077,17
3.02	Indústria e Energia	52.679.761,50	25.232.366,55
3.03	Transportes e Comunicações	58.419.423,00	25.474.297,29
3.04	Comércio e Turismo	22.717.063,50	8.075.396,94
3.05	Outras Funções Económicas	53.155.005,00	5.188.252,09
4	OUTRAS FUNÇÕES	17.420.218,00	4.372.633,59
4.01	Operações da Dívida Pública	9.000.000,00	518,06
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	8.420.218,00	4.372.115,53
	TOTAL	1.100.818.100,00	485.343.474,85

QUADRO VII

DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004

(Euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO		EXECUÇÃO	
		POR SUBAGRUP.	POR AGRUPAM.	POR SUBAGRUP.	POR AGRUPAM.
	DESPESAS CORRENTES		527.965.548,00		247.758.786,59
01.00	Despesas com pessoal		261.385.305,00		126.372.436,92
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		15.809.704,00		7.134.798,51
03.00	Encargos correntes da dívida		9.000.000,00		518,06
03.01	Juros	8.900.000,00		0,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100.000,00		518,06	
04.00	Transferências correntes		220.206.217,00		109.023.256,19
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	217.095.347,00		107.141.532,97	
04.01-04.02 e 04.07 a 04.09	Outros Sectores	3.110.870,00		1.881.723,22	
05.00	Subsídios				
06.00	Outras despesas correntes		21.564.322,00		5.227.776,91
	DESPESAS DE CAPITAL		1.913.361,00		504.517,12
07.00	Aquisição de bens de capital		1.507.411,00		315.372,36
08.00	Transferências de capital		88.450,00		30.396,76
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	78.474,00		30.396,76	
08.01-08.02 e 08.07 a 08.09	Outros Sectores	9.976,00			
09.00	Activos financeiros				
10.00	Passivos financeiros				
11.00	Outras despesas de capital		317.500,00		158.748,00
40	DESPESAS DO PLANO		278.752.350,00		100.732.154,12
12	CONTAS DE ORDEM		292.186.841,00		136.348.017,02
	TOTAL		1.100.818.100,00		485.343.474,85

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 74/2004

de 9 de Setembro

Considerando que a Portaria n.º 1/94, de 6 de Janeiro, relativa às taxas a cobrar em procedimentos relacionados com agências de viagens, foi editada ao abrigo de legislação já revogada (Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio);

Considerando que, no mesmo diploma, as referidas taxas ainda estão fixadas em escudos;

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro:

Artigo 1.º

São aprovadas as taxas devidas pela prática dos seguintes actos:

Emissão da licença de agência de viagens e turismo	
€12.500	
Vistorias a sucursais.....	€1.250

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 1/94, de 6 de Janeiro.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 22 de Julho de 2004.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Declaração n.º 8/2004

de 9 de Setembro

O Despacho Normativo n.º 41/2004, que fixa o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de energia eléctrica, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 35, de 26 de Agosto de 2004, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim onde se lê:

“ 1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público...

...
Pico – 0,27 €/Kg
...”;

deverá ler-se:

“ 1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público...

...
Pico – 0,28 €/Kg
...”;

1 de Setembro de 2004. – O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 34,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**